



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>3</b>
1ªSECAM - Pautas .....	3
1ªSECAM - Atas .....	3
1ªSECAM - Acórdãos .....	3
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>4</b>
2ªSECAM - Pautas .....	4
2ªSECAM - Atas .....	4
2ªSECAM - Acórdãos .....	4
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>6</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	6
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	6
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	8
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	15
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	15
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	15
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	16
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	16
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	16
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	16
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	16
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	16
Auditora MURYEL HEY .....	16
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	16
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>16</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	16
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>16</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>16</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>16</b>
Resenhas de Distribuição .....	16
Editais .....	21
Despachos .....	21
Informações .....	23
Atos de Alerta Municipais .....	23
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>24</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>24</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>24</b>
GP - Despachos .....	24
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	26
GP - Portarias .....	26
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>26</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>27</b>
Tribunal Pleno .....	27
Primeira Câmara .....	27
Segunda Câmara .....	27
Corregedoria-Geral .....	27
Ministério Público de Contas .....	27
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	27
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	27
Inspetorias de Controle Externo .....	27
Administrativo .....	27

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

#### TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 6, EM 15 DE MARÇO DE 2023

Aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (15/03/2023), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como, dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDADRE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA, em razão de motivo Justificado. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 5, referente a Sessão realizada no dia 08 de março de 2023, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno, devolução de processos e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 525343/22, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 624112/22, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 149884/23, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 38806/23, na pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 76636/23, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 158646/23, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato

de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 775680/21 (Outros), 159398/22 (Conhecimento e não provimento), 525343/22 (Outros), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 252789/22 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 149884/23 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 114273/20 (Conhecimento e resposta), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 38806/23 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 76636/23 (Deferimento), 137118/23 (Homologação de Cautelar), 158646/23 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. No julgamento do processo nº 114273/20 de Consulta da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou pelo Conhecimento e Resposta (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Mauricio Requião de Mello e Silva e pelo Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca. Na Sessão Ordinária (por videoconferência) do Tribunal Pleno nº 31, do dia 09 do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois (09/11/2022), o Conselheiro Nestor Baptista apresentou seu voto divergindo do voto do relator, pelo Conhecimento e Resposta (voto vencido), no sentido de que o reconhecimento da aplicabilidade da Lei nº 13.014/2014 para as OSCIPs se daria mediante interpretação analógica e levaria a uma "combinação de leis que criaria um tertius genus (terceiro gênero), de difícil ou impossível previsão legal", solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 324000/21, da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 624112/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, aos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Mauricio Requião de Mello e Silva. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 541093/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 46818/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 694431/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram retirados de pauta os Processos nºs: 771000/22 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nºs: 114273/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 38806/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 76636/23, 137118/23, 158646/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca para composição do quórum de julgamento. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro, Tiago Alvarez Pedroso, Lívio Fabiano Sotero Costa, Muryel Hey e José Mauricio de Andrade Neto. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas (15h) e cinquenta minutos (50min), do dia quinze do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (15/03/2023), o Senhor Presidente encerrou a Sexta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia vinte e dois do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (22/03/2023), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que presidiu a Sessão do Colegiado.

\*\*\*\*\*

**STP - Acórdãos**

**PROCESSO Nº:-555943/22**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO:-ABILIO ARTHUR ALVES, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CURITIBANA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO LUIS SCHASKO LISOT, HENRIQUE SANTOS DE ARAUJO**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 456/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n.º 8.666/93. Concessão de medida cautelar para suspender a execução de contrato de segurança integrada através de vigilância desarmada e monitoramento eletrônico. Risco de dano reverso. Exigência de registro no CREA. Previsão em normativa federal. Não comprovação da plausibilidade do direito. Não homologação.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por CURITIBANA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, em face da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, noticiando supostas irregularidades no edital e na condução do Pregão Presencial n.º 08/2022.

Inicialmente cumpre esclarecer que os presentes autos estavam sob a relatoria do Conselheiro Nestor Baptista que, por meio do Despacho n.º 1152/22 – GCNB (peça 29), recebeu a representação e deferiu o pleito cautelar determinando a suspensão da execução contratual decorrente do Pregão Eletrônico n.º 8/2022 e a posterior citação da Câmara Municipal de São José dos Pinhais e de seu representante legal para apresentação de defesa.

A referida decisão foi levada para deliberação do Plenário, em atendimento ao artigo 282, §1º, do Regimento Interno desta Corte, oportunidade na qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente no sentido da não homologação da cautelar com base nos seguintes argumentos: possível risco de dano reverso, na medida em que a execução do contrato de segurança integrada e monitoramento já se encontrava em execução; em razão da documentação juntada pela Câmara Municipal (fl. 5, peça 43) indicando que “os serviços de segurança eletrônica monitorada com fornecimento de equipamentos e infraestrutura necessária compreende 50,06% do serviço licitado”; e por não ter ficado caracterizada a perda de competitividade do certame, diante da participação de duas outras empresas na disputa do Pregão 8/22, além da própria representante.

Antes de concluído o julgamento, o presente processo foi retirado de pauta, conforme Certidão n.º 70/22 – STP (peça 51), em razão de sua redistribuição para este relator, após a aposentadoria do Conselheiro Nestor Baptista.

Cabe mencionar, ainda, que, nesse ínterim, a Câmara Municipal apresentou recurso de Agravo da decisão concessiva da medida cautelar (peças 39/40), o qual ainda não foi apreciado.

Tecidas tais considerações, reproduzo o teor do Despacho n.º 1152/22 – GCNB do então relator, a fim de contextualizar os fatos analisados:

(...)

**Relatório**

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada pela empresa CURITIBANA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, em face do edital pregão Presencial nº 08/2022, cujo objeto se consubstancia na “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de segurança integrada através de vigilância desarmada e segurança eletrônica monitorada (...)”, conforme especificações contidas no Projeto Básico.

A abertura estava prevista para o dia 13 de julho de 2022 e o valor estimado foi de R\$ 1.336.185,01 (um milhão, trezentos e trinta e seis mil, cento e oitenta e cinco reais e um centavos).

A Representante insurge-se contra sua inabilitação, com fundamento no previsto nos itens 19.5.IF e 19.5.II do Projeto Básico, em razão da não inscrição/registo da Representante na entidade profissional competente, no caso o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). Para a licitante o serviço contratado não é predominante de engenharia.

Considerando que não existiam documentos capazes de receber a representação e deferir a cautelar, determinei, por meio do Despacho nº 997/22-GCNB, a intimação da Câmara Municipal de São José dos Pinhais para que apresentasse documentos e sua manifestação. Em sua defesa, a Câmara Municipal, por meio de seu representante legal, afirma que a cautelar solicitada perdeu o objeto uma vez que o contrato se encontra em execução. Afirma ainda, que o serviço de engenharia representa 50% (cinquenta por cento) dos serviços licitados, o que justifica a exigência de inscrição da empresa do CREA.

Retornam os autos para análise.

**Fundamentação**

Preliminarmente, ao exame dos autos, observei a necessidade de RECEBIMENTO da Representação, vez que preenchidos os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Ato contínuo, a partir da análise da impropriedade anunciada pela representante, à suspensão cautelar tornou-se medida a se impor.

Assim, passo à análise dos elementos que sustentam a cautela e o encaminhamento da presente Representação.

a) Preponderância do objeto contratado para justificar a inscrição da empresa no CREA. Conforme consta do Despacho nº 997/22, o registro ou inscrição da empresa participante na entidade profissional competente, cuja finalidade é demonstrar a qualificação técnica da empresa, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014.

As Dúvidas acerca das Entidades Profissionais Competentes, com certeza continuarão e serão motivos para muitas Inabilitações, porém o TCU deixou bem claro qual é a linha de raciocínio, ou seja, “deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”. Resta aos pregoeiros e as Comissões de licitação seguir as diretrizes do TCU e sempre optar pela atividade básica ou serviço preponderante.

Acórdão 1884/2015 – Plenário – 07/04/2015 – Relator: Ministro Bruno Dantas. A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Acórdão 5283/2016 2ª Câmara – 10/05/2016 – Relator: Ministro Vital do Rêgo. A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Acórdão 3464/2017 – 2ª Câmara – 25/04/2017 – Ministro André de Carvalho A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

A representante alega que o objeto principal da contratação não é nem de longe serviços de engenharia.

Já a Câmara Municipal (peça 21) aduz que os serviços de engenharia correspondem a 50% (cinquenta por cento) dos serviços contratados. Acosta parecer da Diretoria Jurídica que cita a IN 05/2017, que dispõe sobre regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal, que no item 9.1 sugere:

“9.1. Os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado.”

Para a análise sobre a preponderância do serviço contratado transcrevo a Tabela constante da peça 28, Parecer Jurídico:

SERVIÇOS CONTINUADOS:							
1	602707	12	MÊS	SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA - POSTO DE VIGILÂNCIA DESARMADA, 12 HORAS DIURNAS, DE SEGUNDA-FEIRA A DOMINGO - T.D.M. COM 02 VIGILANTES EM TURNOS DE 12 X 36 HORAS - 1 POSTO.	R\$ 14.098,63	R\$ 169.183,56	12,71%
2	602708	12	MÊS	SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA - POSTO DE VIGILÂNCIA DESARMADA, 12 HORAS NOTURNAS, DE SEGUNDA-FEIRA A DOMINGO - T.D.M. COM 02 VIGILANTES EM TURNOS DE 12 X 36 HORAS - 1 POSTO.	R\$ 15.199,00	R\$ 182.388,00	13,70%
3	602710	12	MÊS	SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA - POSTO DE VIGILÂNCIA DESARMADA, HORAS DIURNAS, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, 44 HORAS SEMANAIS.	R\$ 26.090,92	R\$ 313.091,04	25,53%
4	602711	12	MÊS	SERVIÇOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA MONITORADA, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E TODA INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA EM REGIME DE COMODATO.	R\$ 55.515,43	R\$ 666.185,16	50,06%
Valor total parcial					R\$ 1.330.847,76		100%

A Câmara Municipal toma como base o valor dos itens contratados para afirmar que o serviço preponderante é o de Engenharia.

Com o devido respeito à representada, deve discordar deste entendimento, uma vez que é claro que o objeto preponderante é o serviço de vigilância e não o de instalação de equipamentos.

Além disso, parece-me equivocada a interpretação dada pela Câmara ao disposto no IN nº 5/2017, pois o que requer serviço de engenharia é a instalação dos equipamentos e sua manutenção e não o serviço de monitoramento e neste contexto, me parece que o custo das instalações, como serviço de engenharia, pode ser mais caro que o de prestação de serviços de vigilância, não significando a preponderância do objeto contratual.

Além disso, não está discriminado na planilha quanto se trata de serviço de instalação e quanto se trata de serviço de monitoramento, o que prejudica a análise.

Assim, entendo que a exigência interferiu na competitividade, motivo pelo qual acolha a representação sob este aspecto.

b) Medida Cautelar Quanto à medida cautelar pleiteada.

A representante CURITIBANA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, solicitou medida cautelar para suspender o certame.

De fato, como alegado pela Municipalidade a suspensão do certame não é mais possível neste momento, uma vez que os serviços já foram iniciados. Contudo, este Tribunal detém competência para determinar a suspensão da execução contratual, inclusive por medida do próprio Relator, conforme determina o Art. 53 da Lei Complementar nº 113/2005.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações do representante, conforme considerações tecidas anteriormente.

No que tange ao periculum in mora verifico, inicialmente, que a exigência frustrou o caráter competitivo da competição e, a julgar pelo valor ofertado pela representante (R\$ 1.125.000,00) e o adjudicado (R\$ 1.299.997,76), causou prejuízos econômicos ao erário, o que justifica a intervenção deste Tribunal para suspender a execução contratual e eventuais pagamentos futuros.

Diante do exposto, decido por determinar à Câmara Municipal de São José dos Pinhais que suspenda a execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 8/2022, no estado em que se encontra.

(...)

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Com a devida vênia, divirjo do posicionamento adotado pelo então relator dos autos e entendo que a cautelar não deve ser homologada, dado o evidente risco de dano reverso, além da não configuração dos requisitos necessários à sua concessão.

Primeiramente, verifico a existência de risco de dano reverso no caso em análise, uma vez que o contrato já está em fase avançada de execução[1], podendo-se verificar que, no momento da emissão da decisão concessiva da medida cautelar pelo então relator, já havia ocorrido a instalação de parte considerável dos equipamentos, conforme se verifica das informações apresentadas pelo Departamento de Compras, Contratações e Serviços da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, as quais foram mencionadas na defesa da Câmara à peça 45, fls. 5/6: "foram instalados todos os postos de trabalho relativos à mão-de-obra dos vigilantes, e já está em fase adiantada a instalação dos equipamentos pela contratada, tendo sido efetuada grande quantidade do cabeamento estruturado, instalação de servidores, racks e switches, câmeras, e também já entregues outros equipamentos previstos em contrato (...)".

Logo, a suspensão da execução do contrato prejudicará a continuidade do serviço, com comprometimento da segurança das instalações do Poder Legislativo, bem como dos vereadores, servidores e visitantes, ressaltando, como informado pelo órgão, a existência de um caixa eletrônico bancário instalado no piso inferior do prédio, o que aumenta ainda mais o risco da ausência de vigilância e monitoramento. Tal medida também resultará em prejuízos econômicos para a atual contratada e, conseqüentemente, para o Poder Público, além de tornar necessária a contratação emergencial do serviço.

Tal posicionamento também foi adotado no voto divergente apresentado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, cujo trecho transcrevo a seguir:

Observe-se, inicialmente, o risco de dano reverso, na medida em que a execução do contrato de segurança integrada e monitoramento encontra-se em execução, conforme indicado pelo Município, em sua defesa da peça 43, fl. 10: "é importante salientar novamente que as instalações já haviam se iniciadas, podendo a interrupção abrupta do serviço acarretar não apenas prejuízo a continuidade deste, como trazer prejuízos decorrentes de reparos às custas do ente público".

Em segundo lugar, também entendo não restar evidenciada nos autos a plausibilidade do direito necessária a justificar a concessão da liminar.

Observa-se que a Câmara Municipal previu a exigência de registro da empresa no CREA (item 19.5, II do Projeto Básico) amparada em disposição expressa constante na Instrução Normativa n.º 05/2017, do Governo Federal, que estabelece regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal.

Nota-se que a referida normativa, no seu item 9.1 do Anexo VI-A, que trata dos serviços de vigilância, dispõe que:

9.1. Os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado.

Outrossim, a Câmara Municipal de São José dos Pinhais esclarece que o objeto da licitação não engloba apenas o fornecimento de mão-de-obra dedicada de vigilância, mas sim um conjunto de soluções de monitoramento, controle de acesso e segurança.

Explica, ainda, que os serviços de engenharia necessários no caso não se restringem à supervisão da instalação de equipamentos, sendo concomitantes à prestação do serviço de vigilância e monitoramento eletrônico e essenciais para a manutenção dos equipamentos (com eventuais consertos e trocas) e da qualidade do serviço.

Além disso, importante ponderar que os serviços de segurança eletrônica monitorada com fornecimento de equipamentos e infraestrutura necessária compreendem 50% do serviço licitado, o que indica a relevância do serviço de segurança monitorada nessa execução contratual.

Logo, considerando que as cláusulas do edital ora questionadas estão, em tese, amparadas em exigências normativas e que, a princípio, mostram-se pertinentes e

compatíveis com a complexidade da licitação, não vislumbro, nessa análise não exauriente do caso, plausibilidade do direito para a concessão da medida cautelar, motivo pelo qual entendo não ser devida a homologação da liminar.

Deste modo, o recurso de Agravo apresentado às peças 39/40 resta prejudicado.

## III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela não homologação da liminar concedida por meio do Despacho n.º 1152/22 – GCNB, garantindo-se a continuidade do contrato celebrado. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Não homologar a liminar concedida por meio do Despacho n.º 1152/22 – GCNB, garantindo-se a continuidade do contrato celebrado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Apresente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O início da execução contratual ocorreu em 01/10/2022.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

## 2ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

## 2ªSECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-171706/19**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA**  
**INTERESSADO:-ARIELLY DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, MARIA MARGARETH MEISTER GEISS**  
**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**  
**ACÓRDÃO Nº 350/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Exigência de lei local que prevê a incorporação de verbas transitórias nos valores dos proventos. Inexistência de lei municipal. Retificação do ato. Exclusão da verba transitória no valor final dos proventos. Regularidade do benefício. Registro com determinação.

### RELATÓRIO

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 208/2022 (peça 30) do Município de Corbélia, publicada no D.O.M em 24/5/2022, que concedeu aposentadoria voluntária à senhora Maria Margareth Meister Geiss no cargo de auxiliar de enfermagem, com base no art. 6º da EC nº 41/2003.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 5836/22-CAGE (peça 21), verificando a inexistência de lei local prevendo a incorporação da verba transitória "adicional de insalubridade" nos valores dos proventos, opinou pela negativa de registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer nº 341/22-7PC (peça 24), seguiu a orientação da unidade técnica pela negativa, tendo em vista a inclusão da verba "adicional de insalubridade" nos proventos da interessada sem a previsão legal para a respectiva incorporação.

Por intermédio do Despacho nº 110/22-GATAP (peça 25), determinei diligência à origem para que o gestor apresentasse os devidos esclarecimentos.

Em resposta (peças 28/29), o gestor juntou a Portaria nº 208/2022 que retificou o benefício da servidora, retirando a verba "adicional de insalubridade" dos cálculos dos proventos. Assim, o valor final do benefício passou de R\$ 2.866,44 para 2.719,58. Em apreciação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5652/22-CGM (peça 40), verificando a regularidade do benefício após a retificação, opinou pelo registro.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 1109/22-7PC (peça 41), também opinou pela legalidade e registro do ato. Ademais, sugeriu a expedição de determinação ao ente para que cientifique a servidora quanto a seu direito ao ressarcimento dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre

parcela que não pode ser incorporada aos proventos.  
É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Verificando a regularidade do benefício, acompanho os opinativos da unidade técnica e do parquet quanto ao registro do ato de inativação.

Além disso, acato a determinação sugerida pelo MPC para que o município proceda à cientificação da servidora quanto a seu direito ao ressarcimento dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre parcela que não pode ser incorporada aos proventos.

### VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

- pelo registro do ato de inativação da senhora Maria Margareth Meister Geiss no cargo de auxiliar de enfermagem;
- pela expedição de determinação ao Município de Corbélia para que proceda à cientificação da servidora quanto a seu direito ao ressarcimento dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre parcela que não pode ser incorporada aos proventos e que não tenham sido atingidos pela prescrição.

Com o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, ficando, sequencialmente, determinado o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de inativação da senhora Maria Margareth Meister Geiss no cargo de auxiliar de enfermagem;

II- determinar ao Município de Corbélia para que proceda à cientificação da servidora quanto a seu direito ao ressarcimento dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre parcela que não pode ser incorporada aos proventos e que não tenham sido atingidos pela prescrição; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, ficando, sequencialmente, determinado o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-285055/21**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICIPIO DE JAGUARIAÍVA**

**INTERESSADO:-ALCIONE LEMOS, ALINE BARRETO DA SILVA, ANA CAROLINA ALVES UGOLINI, ANA LUCIA INOCENCIA LOPES, ARIELI FARIAS DOS SANTOS, CAROLINE ABREU DOS SANTOS, CLARILISE FERREIRA DE MOURA, ELAINE CRISTINA ALVES, ELESSANDRA DOROTEIA CAITANO FERNANDES PEREIRA, ELI MARCIA VIEIRA DA LUZ, JOSE SLOBODA, JUSSARA OLIVEIRA FERREIRA, LADY PAMELA FRANCIELLE ARIADNE TEIXEIRA LUCAS, LEANDRO COLODEL SOUTO, MAGALI PIVOVAR DOS SANTOS, MARIA ANTONIA SZACHOVICZ DE ASSIS, MUNICIPIO DE JAGUARIAÍVA, MURIELLY CRISTINA BUDZIAK, NATAN SOARES DE PAULA, RODOLFO GUERKE NETO, RODRIGO CARDOSO DE ALMEIDA, THAINA SAYURI DE OLIVEIRA, THAIS CRISTINA DE PROENCA FIGUEIRA DA COSTA DE SOUSA, WILLIAN SOARES DE PAULA**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 351/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal complementar. Teste seletivo. Contratação temporária de agente comunitário de saúde. Negativa de registro.

### RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Jaguariaíva para contratação por prazo determinado de agente comunitário de saúde, mediante o Teste Seletivo no 2/2018, regulamentado pelo Edital no 1/2018 (peça 39).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 18561/22-CAGE – Fase 4 (peça 7), verificando que o presente processo é complementar aos Autos de Admissão nº 755950/18, nos quais prevaleceu a negativa de registro das admissões, por meio do Acórdão 1015/21-Plento, opinou novamente pela negativa de registro.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio de seu Parecer nº 697/22-2PC (peça 10), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pela negativa de registro.

É o relatório.

### VOTO

Considerando que o presente processo é complementar aos Autos nº 755950/18, nos quais prevaleceu o entendimento pela ilegalidade das admissões na forma temporária, em desacordo com a Lei 11.350/2016, com a consequente negativa de registro, acompanho os opinativos da CAGE e do parquet pela negativa de registro das presentes admissões[1].

Deixo de propor determinação para que o ente cientifique os interessados, na forma do Prejulgado 11, considerando que os contratos temporários já se encontram encerrados.

Também não cabe a aplicação de multa aos responsáveis pela contratação ilegal, pois a matéria já foi apreciada no citado processo, inclusive com a aplicação de sanção e determinação de abertura de tomada de contas extraordinária.

Ante o exposto, proponho o voto pela negativa de registro das admissões complementares objeto dos autos (relação constante nas peças 3 e 6).

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H,

inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Negar registro das admissões complementares objeto dos autos (relação constante nas peças 3 e 6);

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontram nas peças 3 e 6.

**PROCESSO Nº:-185395/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU**

**INTERESSADO:-ELEANI MARIA ANDRADE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 352/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Cantu. Exercício de 2020. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Cantu, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora Vandira Rodrigues de Oliveira.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 5810/22 (peça 31), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 1142/22-7PC (peça 32), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 5810/22 – CGM e o Parecer nº 1142/22-7PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2020 da senhora Vandira Rodrigues de Oliveira, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Cantu no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2020 da senhora Vandira Rodrigues de Oliveira, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Cantu no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-293388/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA**

**INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 353/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA, exercício 2021. Déficit orçamentário de fontes financeiras não

vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Regularidade das contas com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do senhor José Paulo Vieira Azim, gestor no período.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 4714/22-CGM (peça 16), opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor, conforme prescreve o art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05, em razão do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Oportunizado o contraditório (peça 22), o jurisdicionado manifestou-se alegando que, quanto ao déficit das fontes não vinculadas, os repasses são de responsabilidade dos Municípios mantenedores do bem ou serviço, à luz da Lei de Consórcios (Lei nº 11.795/08), e que, por vezes, são feitos extemporaneamente, provocando o desajuste no orçamento, conforme apontado no relatório do controle interno (item 4 – exercício financeiro 2021), indicando, inclusive, possível superávit, caso os repasses fossem integralmente cumpridos pelos entes consorciados. Ao final, requereu o afastamento da multa ao gestor do Consórcio.

Em análise conclusiva, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 6256/22-CGM (peça 23), manteve o opinativo pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação de multa ao responsável.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 1272/22-5PC (peça 24), manifestou-se no mesmo sentido.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A despeito do opinativo técnico e ministerial, as justificativas apresentadas pelo ente consorcial merecem prosperar.

Restou evidenciado nos autos que o referido déficit somente ocorreu em razão do atraso de pagamentos devidos pelos municípios consorciados, a maioria regularizados nos primeiros meses do exercício seguinte.

A responsabilização do gestor é inviável no presente caso, por duas razões.

A primeira diz respeito à natureza da entidade. Trata-se de consórcio público que atua na área da saúde, cujas receitas são provenientes quase que exclusivamente dos municípios que o compõem.

Os serviços públicos que presta, de assistência à saúde, são essenciais e não podem ser interrompidos, diante do princípio da continuidade dos serviços públicos.

Ademais, o consórcio público, diante da imprescindibilidade de suas despesas e da rigidez de suas receitas, não tem a mesma flexibilidade que os municípios e demais entidades da administração pública dispõem para adequar a execução de seus orçamentos à eventuais frustrações de receitas.

A segunda razão que impede a responsabilização do gestor é a falta do nexo de causalidade entre a sua conduta e a irregularidade em questão.

No caso em apreço, os atrasos nos pagamentos devidos ao consórcio foram causados pelos entes consorciados, cabendo ao dirigente do consórcio fazer as gestões administrativas ou judiciais para obter a regularização dos pagamentos, pois, como já comentado, seria irrazoável simplesmente deixar de executar as despesas e, conseqüentemente, de prestar serviços que são essenciais à população.

Houve-se o gestor ordenado despesas além do autorizado no orçamento, ou ainda sido negligente na cobrança dos créditos a receber dos consorciados, poder-se-ia responsabilizá-lo, mas não há indícios nos autos de que isto tenha acontecido.

Posto isso, divirjo do posicionamento técnico e do parquet, em vista das justificativas apresentadas e da essencialidade do serviço público prestado, concluindo pela regularidade com ressalva das contas de responsabilidade do senhor José Paulo Vieira Azim.

VOTO

Assim, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas relativas ao exercício de 2021 do senhor José Paulo Vieira Azim, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA no período, em razão do déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas, na ordem de -5,97%.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva as contas relativas ao exercício de 2021 do senhor José Paulo Vieira Azim, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA no período, em razão do déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas, na ordem de -5,97%; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente





## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 707533/20

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANNE CAROLINE MENDES, CLAUDIO ROBERTO MARIANO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EMPRESA DE NAVEGAÇÃO V. J. B. LTDA, F. ANDREIS NETO EIRELI, FERNANDO FURIATI SABOIA, ISABELLA COUTO MACHADO, JANICE KAZMIERCZAK SOARES, JOSEMI FRANCISCO BRAGA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, TRES MOSQUETEIROS COMERCIO E NAVEGAÇÃO EIRELI, VILSON ANTONIO DOS SANTOS ARAUJO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, GABRIEL FRANCISCO CECCON ENEBELO, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, TAMIRES RAQUEL NORBERTO ENEBELO, VITOR VICENTE GUANANDY, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 275/23

Vêm os autos com a Instrução n.º 79/22-3ICE (peça 256) e o Parecer n.º 3/23 (peça 257), após os esclarecimentos oportunos pelo Despacho n.º 249/22 (peça 152).

Em especial, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entendeu que "o feito não se encontra em condições de julgamento, carecendo de informações e avaliações relevantes", razão pela qual opinou pela realização de diligências.

Acolhendo o opinativo ministerial, determino a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação/citação dos interessados abaixo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os esclarecimentos requeridos:

a) Controlador-Geral do Estado, Sr. Raul Clei Cocco Siqueira, para que:

1. Apresente os motivos e encaminhe os estudos mercadológicos realizados que levaram à suposição de que o quantitativo de veículos transportados originalmente disposto no item 3.7.5.2, alínea 'a', do Edital de Concorrência n.º 035/2019-DER/DOP, se encontrava superestimado – o que alegadamente poderia restringir o universo de empresas participantes e afetar a competitividade do certame – e que conduziram à emissão de sugestão de redução das exigências a título de qualificação técnica, uma semana antes da data inicialmente estabelecida para o recebimento dos envelopes e sob pena de solicitação de suspensão do procedimento licitatório, especialmente quando a própria Controladoria reconheceu desconhecer os critérios técnicos adotados para a fixação de comprovação de transporte de "no mínimo 831.000 (oitocentos e trinta e um mil) veículos por ano, em pelo menos 1 (um) ano"[1] e reiterou[2], ante a solicitação de apresentação de "informações ou justificativas técnicas que possam fundamentar essa sugestão de redução do quantitativo" formulada pelo Diretor-Geral do DER-PR, Sr. Fernando Furiati Saboia[3] (fls. 07 da peça n.º 53), que competia àquela autarquia proceder à avaliação técnica quanto ao aventado exagero da imposição;

2. Considerando os andamentos da tramitação do protocolo 16.832.592-4, anexado à peça n.º 53, justifique como pode ter a CGE acatado o novo quantitativo alcançado de 351.000 veículos/ano, que equivale à apenas 21% da média anual de fluxo dos últimos 5 anos, sem a apresentação dos respectivos estudos técnicos demandados, entendendo como suficiente a simplória majoração compensatória do valor das penalidades já previstas no Edital relativas à qualidade do serviço[4], limitando-se a sugerir, por intermédio do Grupo de Trabalho de Auditoria[5], a inclusão, no Edital, da "possibilidade de etiquetas de pagamento automático de pedágios, conhecidas como 'tags', já utilizadas em pedágios de todo o Brasil, assim como boletos e outras formas possíveis de pagamento", mesmo diante do alerta expressamente emitido pela Comissão de Licitação de que a sugerida "redução dessa porcentagem pode impactar negativamente na qualidade da prestação do citado serviço aos usuários da Travessia de Guaratuba [...] porque a exigência já foi estabelecida utilizando a média dos últimos anos de tráfego, reduzida pela metade, não representando os maiores picos de tráfego e o quantitativo total durante os anos", e da assertiva de que, com "a redução do quantitativo, os usuários podem experimentar filas e demora na travessia, resultando na perda da qualidade do serviço prestado" – anomalias que foram vivenciadas na prática desde o início da execução do contrato, em abril de 2021;

3. Esclareça por que não foram estudadas propostas e implementadas outras soluções além da redução do número de veículos, já que o objetivo de engajamento de "um maior número de empresas e um melhor preço, sem perda na qualidade do

serviço" claramente não foi atingido, quer diante da participação de apenas duas empresas no certame – das quais apenas uma foi habilitada e teve, após retificações, sua proposta acolhida –, quer diante da efetiva perda da qualidade nos serviços prestados pela Concessionária, reportadas nas centenas de denúncias encaminhadas à CGE, a qual foi amplamente divulgada pela mídia; e

4. Demonstre, comprovadamente, que a flexibilização das exigências de qualificação das possíveis proponentes não tem conexão com essa série de problemas experimentados.

b) Departamento de Estradas de Rodagem, na pessoa de seu Diretor-Geral, Sr. Alexandre Castro Fernandes, para que:

1. Atualize o andamento dos autos de infração expedidos em face da empresa Contratada, de sorte que se permita saber se a má execução do contrato, que trouxe tantos transtornos aos usuários dos serviços de travessia na Baía de Guaratuba, gerou alguma espécie de sanção à então concessionária;

2. Demonstre se a Concessionária efetivamente arcou com os custos estimados em R\$ 285.944,64 (duzentos e oitenta e cinco mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), correspondente ao período de 76 (setenta e seis) dias, segundo avaliação alcançada pela empresa de consultoria DSZ-Ferry, subcontratada pela autarquia interessada (peças n.º 170, 179 e 180);

3. Apresente os autos administrativos de n.º 17.997.746-0 e 18.290.048-6 e preste esclarecimentos acerca do cálculo da indenização, já que transcorrido mais de um ano do ato que declarou a caducidade do contrato;

4. Traga informações a respeito dos autos n.º 0004049-27.2022.8.16.0088 (Ação de Cobrança ajuizada pelo DER-PR em face das empresas Três Mosqueteiros Comércio e Navegação Eireli e BR Travessias Ltda.) e n.º 0000435-72.2022.8.16.0004 (Ação Civil Pública), além de outros instrumentos judiciais que eventualmente tenham sido ajuizados em face das mencionadas empresas.

c) Empresa de Navegação V.J.B. Ltda. e da F. Andreis Neto Eireli, por intermédio de seus Procuradores, para que:

1. se pronunciem a respeito dos novos elementos acostados aos autos após a edição do Despacho n.º 249/22 (peça 152).

A Empresa de Navegação V.J.B. Ltda. deverá se manifestar, em especial, acerca da resposta apresentada pelo Município de Paranaguá aos diversos quesitos por ela formulados na peça n.º 111, elaborando as pertinentes considerações a respeito das alegações, e atestando se os pedidos de acesso à informação protocolados junto ao ente foram adequadamente cumpridos, notadamente diante da alegação municipal de que as solicitações foram atendidas, confirmando, dessa forma, se a Lei de Transparência foi devidamente respeitada no caso em comento.

As Representantes deverão, ainda, informar eventuais medidas judiciais adotadas envolvendo a matéria, ainda que manejadas por ente(s) diverso(s), esclarecendo, em particular, se houve questionamento a respeito do atestado de capacidade técnica fornecido pelo Município de Paranaguá à Três Mosqueteiros Comércio e Navegação Eireli declarando a aptidão da empresa na operação do serviço de transporte aquaviário de navegação na Ilha dos Valadares, e que serviu de documento comprobatório de qualificação na Concorrência Pública em epígrafe.

III. Após a apresentação das defesas, retornem à 3ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Vide Ofício n.º 305/2020 GAB-CGE, fls. 02 e 03 da peça n.º 53.

2. Vide Ofício n.º 310/2020 GAB-CGE, fls. 09 e 10 da peça n.º 53.

3. Vide Of. DG-1597, fls. 07 da peça n.º 53.

4. Que passaram de 20URM para 40 URM, por fato constatado, e de 50 URM para 70 URM, por travessia.

5. Informação n.º 16/2020-AUD-CCI/CGE, fls. 31 e 32 da peça n.º 53.

PROCESSO N.º: 868207/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 276/23

Considerando o contido nas Instruções 124/23, 125/23 e 126/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 47-49), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de RICARDO ENDRIGO relativamente aos itens II, III e IV do dispositivo do Acórdão n.º 1241/22 do Tribunal Pleno (peça 26).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 269919/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 277/23

Considerando o contido na Instrução 162/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 46), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de ALTAIR MOLINA SERRANO relativamente ao item 2 do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio n.º 109/21 da Primeira Câmara (peça 23).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.  
Publique-se.  
Curitiba, 20 de março de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 514. *Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*  
2. Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*  
3. Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo: (...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO N.º: 244142/19**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: ALEXEI DA COSTA SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, ELISETE TERESINHA GABRIEL, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, JOAO MICHELS FREIRE & CIA LTDA, JORGE YAMAKOSHI, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, LETTICE APARECIDA DIAS CANETE, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, SUSAMARA REGINATO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO CREMA, CASSIO LISANDRO TELLES, DIEGO MALAVAZI JEROMINE, EDUARDO FIN DE FIGUEIREDO, FABIANO JACY SEBEN, GIOVANA GOMES GAVIÃO GONZAGA, IURY RAFAEL DE SOUZA, JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA, JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS, RODRIGO ALEXANDRE MILANI DUARTE, RODRIGO LUCIANO PIROBANO, RODRIGO VENTURA DURAES, ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO WERNECK, TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 278/23**

Considerando o contido nas Instruções 144/23 e 145/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 541-542), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de LETTICE APARECIDA DIAS CANETE relativamente à 1ª e 2ª multa do item III do Acórdão nº 570/19 do Tribunal Pleno (peça 427).  
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.  
Publique-se.  
Curitiba, 20 de março de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 514. *Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

**PROCESSO N.º: 164050/23**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS, CLEONALDO PEREIRA DA SILVA, THIAGO ANDRADE SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 279/23**

Em atenção ao Despacho nº 743/23 do Gabinete da Presidência (peça 3), autorizo a distribuição do presente feito por dependência ao Processo de Servidor n.º 712499/19, de minha Relatoria[1], por conterem pedidos idênticos.  
Deste modo, desde logo autorizo também que, após ser autuado e distribuído, na forma do Parágrafo único[2], do Artigo 146, do Regimento Interno, a Diretoria de Protocolo (DP) o apense ao Processo de Servidor n.º 712499/19, em conformidade com o §1º, do Artigo 364[3], do Regimento Interno.  
Siga à Diretoria de Protocolo (DP), para as providências necessárias.  
Publique-se.  
Curitiba, 20 de março de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. *Conforme Termo de Redistribuição n.º 53/20 da Diretoria de Protocolo (peça 13 dos autos digitais do processo n.º 712499/19)*  
2. *Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10. (Redação dada pela Resolução nº 66/2018)*  
3. Art. 364. *O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.*

**PROCESSO N.º: 797053/12**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA, FABIO JUNIOR CAMPETELLI, ORLANDO DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 281/23**  
Considerando as informações contidas na Instrução 182/23-CMEX (peça 62), autorizo a baixa de responsabilidade de FABIO JUNIOR CAMPETELLI, relativamente

ao item II do Acórdão 2880/16-S1C (peça 40), nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento).  
Retorne à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da respectiva Certidão de Quitação (Art. 175-L, XIII, do Regimento).  
Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[3], e do Art. 168, VII[4], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.  
Publique-se.  
Curitiba, 21 de março de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 514. *Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*  
2. Art. 504. *Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.*  
*Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.*  
3. Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)*  
§ 4º *Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.*  
4. Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo: (...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO N.º: 341894/22**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**  
**INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 292/23**  
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pelo Município de Agudos do Sul (peças 38-39).  
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.  
Publique-se.  
Curitiba, 21 de março de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 477. *A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*  
2. § 2º *Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

**PROCESSO N.º: 209190/22**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE**  
**INTERESSADO: AHMAD ISSA, MARCOS VILAS BOAS PESCADOR (FALECIDO(A) EM 2021)**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 293/23**  
Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pelo Município de Vera Cruz do Oeste (peça 35).  
Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.  
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.  
Após, siga o regular trâmite.  
Publique-se.  
Gabinete, em 21 de março de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 389. *O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*  
*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO N.º: 155779/23**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, JOSE CARLOS CASSOLI, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, RICARDO KASZEVSKI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 294/23**  
Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.  
Curitiba, 21 de março de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO N.º: 689974/22**  
**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 295/23**

Defiro os pedidos de prorrogação de prazo formulados tempestivamente por Lauro de Souza Silva Junior (peça 18) e pelo Município de Jandaia do Sul (peça 20). Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de março de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO N.º: 1110520/14**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÊ**  
**INTERESSADO: ADÃO CARLOS DOS SANTOS, DIOGO DE OLIVEIRA, LOIVO ROQUE RITTER, MIGUEL ANTONIO THOME, MUNICÍPIO DE VERÊ, PAULINO ABITANTE, RODRIGO GARBOSSA PRIMO, VALDIR COMELLI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 296/23**

Considerando o contido na Instrução 184/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 90), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de MIGUEL ANTONIO THOME relativamente ao item I do dispositivo do Acórdão nº 2967/22 do Tribunal Pleno (peça 83).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

**PROCESSO N.º: 194916/22**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR**  
**INTERESSADO: JOSÉ BASSI NETO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO ROSA RODRIGUES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 297/23**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pelo Município de Uniflor (peça 28 e 30).

Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de março de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO N.º: 641880/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA**  
**INTERESSADO: ALEXANDRE KATSUMI YOSHIZAWA, AMAURI BARICHELLO, ANA LUCIA MAZETO GOMES, ARTUR ANTONIO DE OLIVEIRA NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, CARLOS EDUARDO KRUPNISKI GASPARETTO, DEJAIR VALERIO, LUIS ROBERTO WOIDEA, METAFABRICAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICAS LTDA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, NÉILA MARIA FORMEL SINKOC, PAULO WILSON MENDES, SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: EDIVAL MORADOR, EIDINALVA DA SILVEIRA**

**MORADOR, JOSIANE CRISTINA DA SILVA, LEONARDO CORTEZ ABBONDANZA, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, PAMELLA KELLY LOURENCO, RENATA TOLEDO DA CUNHA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 299/23**

Por meio da Petição (peça 349), a Câmara Municipal de Califórnia informa que declarou nula a votação da Tomada de Contas Extraordinária, Processo 641880/15, de responsabilidade do ex-prefeito Amauri Barichello, em sessão ordinária realizada do dia 07 de março de 2022, bem como junta cópia do Decreto Legislativo nº 01/23 (peça 350).

Além disso, informou que sessão de novo julgamento das contas extraordinárias que será na data de 03/04/2023.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para intimar a Câmara Municipal de Califórnia, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do dia 03/04/2023, promova a devida instrução do presente processo. Realizada a intimação, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execução – CMEX, para as devidas anotações e demais fins regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 171677/23**  
**ENTIDADE: FABIO JUNIOR CAMPETELLI**  
**INTERESSADO: FABIO JUNIOR CAMPETELLI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 300/23**

A fim de subsidiar a certidão explicativa a ser emitida pela Diretoria-Geral, informo que o processo nº 797053/12, decorrente de Comunicação de Irregularidade protocolada na data de 27/11/2012 (peça 1), foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária por ordem do Despacho nº 2872/12 (peça 11), de lavra do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.

Em decisão unânime, contida no Acórdão nº 2880/16 (peça 40), transitado em julgado em 22/7/2016 (peça 43), nos termos do voto do relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, os integrantes da Primeira Câmara julgaram irregulares as contas da Câmara Municipal de Ramlândia, devido à procedência da presente tomada, a cargo do Sr. ORLANDO DE OLIVEIRA e do Sr. FABIO JUNIOR CAMPETELLI, ante a contratação e pagamento de empresa para prestar serviços de consultoria e assessoria de acompanhamento de gestão, os quais deveriam ser executados por servidores providos por concurso público, em clara afronta à CF/88 e ao Prejulgado n.º 06 - TCE/PR.

Foi imposta também a multa disposta no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, para cada gestor responsável, exercícios de 2010 e 2011, ante a ofensa ao teor do Prejulgado n.º 06-TCE/PR – item II.

Por meio da Informação nº 282/18-COEX (peça 60), foi atestado o registro, efetuado na data de 5 de fevereiro de 2018, da Inscrição em Dívida Ativa, junto à Secretaria de Estado da Fazenda, sob o nº 3212197-7, apropriada por rateio ao processo nº 797053/12.

Pela Instrução nº 182/23 (peça 62), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções certificou que o valor de R\$ 1.179,72 (mil, cento e setenta e nove reais e setenta e dois centavos), que corresponde a 37,50% da guia recolhida em 15/03/2023 por FABIO JUNIOR CAMPETELLI, conforme GR-PR código 5215 e documento de confirmação obtido em consulta ao SGR – Sistema de Controle de Guias e Repasses da SEFA/CRE, cópias em anexo, está correto, correspondendo ao valor de R\$ 725,48 aplicado pela sanção de Multa Administrativa Art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Nos termos do Despacho nº 281/23, emitido por este gabinete, foi autorizada a baixa de responsabilidade relativamente à multa administrativa imposta a FABIO JUNIOR CAMPETELLI (item II do Acórdão 2880/16-S1C), com a emissão da respectiva certidão de quitação, nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento).

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º: 312850/09**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAPREVIDÊNCIA**  
**PROCURADOR: ACYR CORREIA NETO, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EDISON SANTIAGO FILHO, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI**

**COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, REGINALDO MARTINS, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WALLERIA NERIS DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO:-282/23**

I. Examinado o teor das petições protocoladas sob o n.º 143681/23 (peças 158 e 159) e n.º 177489/23 (peças 161 e 162) defiro a prorrogação de prazo, excepcionalmente, por 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente despacho.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde as defesas no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 14 de março de 2023.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-474054/15**

**ASSUNTO:-COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, FERNANDO FURIATTI SABOIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NELSON LEAL JÚNIOR, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VALMIR DA SILVA**

**PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE**  
**DESPACHO:-299/23**

I. Tendo em vista o decurso de prazo atestado à peça 272, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para o fim de intimar via postal, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, o Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 15 (trinta) dias, previamente ao encerramento do processo, apresente derradeira manifestação no sentido de confirmar o adimplemento integral, por parte da Secretaria de Estado da Fazenda, da obrigação contida no item III do Acórdão n.º 4205/17 – STP (peça n.º 72).

Curitiba, 17 de março de 2023.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-194750/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU**

**INTERESSADO:-JULIO CEZAR FRARE**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-300/23**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para **INTIMAÇÃO** do **MUNICÍPIO DE PEABIRU**, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 592/23 (peça 47), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.

Curitiba, 17 de março de 2023.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-766399/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-301/23**

I. Examinado o teor das petições protocoladas sob o n.º 171324/23 (peças 15 e 16) e n.º 171375/23 (peças 17 e 18), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 17 de março de 2023.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-170553/11**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO:-JOSE ANTONIO PONTAROLO, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, RUBENS SANDER PONTAROLO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-302/23**

I. Ciente quanto ao teor do Acórdão de Parecer Prévio n.º 3/23-STP, exarado no Pedido de Rescisão n.º 344560/22, que rescindiu parcialmente o Acórdão de Parecer

Prévio n.º 67/14-S2C (peça 41), bem como, ciente dos registros efetuados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme Informação n.º 861/23 (peça 82), retornem para acompanhamento da execução.

Curitiba, 17 de março de 2023.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-31748/23**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR:-ADRIANE MATTOS STELLA, ANDRE LUIZ ARNT RAMOS**

**DESPACHO:-303/23**

Trata o presente feito de denúncia suscitada pela O.S.C.M, em face da C.D., concessionária dos serviços públicos federais de energia elétrica, subsidiária integral da C.P.E.

A denunciante apresenta os seguintes fatos:

(i) é sociedade microempresária do ramo de telecomunicações e, em 26/03/2019, aderiu às condições de contratação de compartilhamento de infraestrutura de rede praticadas pela denunciada, obrigando-se ao pagamento de R\$ 4,25 por poste utilizado em seus projetos de exploração de serviços de telecomunicações;

(ii) a denunciada, na atualidade, arca com o preço de R\$ 6,85 por poste utilizado para fixação de cabos, fios, cordoalhas, fibras óticas e respectivos suportes, fixado unilateralmente pela denunciada em virtude de sua posição monopolista, decorrente de contrato de concessão firmado com a União;

(iii) a denunciada tem o dever de compartilhar infraestrutura com outros prestadores de serviço público com tratamento isonômico e visando à redução de custo;

(iv) apesar da Resolução ANEEL/ANATEL n.º 4/2014 estabelecer um preço de referência de R\$ 3,19, para uso dos postes, a denunciada impõe os preços que bem entender às sociedades empresárias que dependem do compartilhamento de sua infraestrutura; e

(v) esse cenário propiciou grande profusão de fixações clandestinas e cabeamentos irregulares, a agravar o prejuízo que a errante precificação da denunciada importa à isonomia e à concorrência entre os diversos provedores de internet e serviços multimídia, aliado à omissão da denunciada na fiscalização e no controle do cabeamento nos postes de sua propriedade.

Desse modo, ante essa situação fática, pleiteia a denunciante: (i) a atribuição de sigilo ao feito; (ii) o traslado para estes autos das informações e documentos juntados pela denunciada no Processo n.º 624112/22 ou, sucessivamente, sua intimação para colaborar com a apuração das práticas aqui relatadas; (iii) a concessão de decisão liminar para redução imediata do preço praticado relativamente à denunciante ao valor de R\$ 3,19 fixado pela Resolução ANEEL/ANATEL n.º 4/2014, como determinado no Acórdão n.º 3.260/2022, do Pleno deste Tribunal; e (iv) ao final, a procedência da presente denúncia, com a confirmação da tutela de urgência concedida e a consequente a intimação das autoridades responsáveis para as necessárias providências corretivas e punitivas.

Pois bem.

Como afirmado pela própria denunciante, o mesmo contexto fático já se encontra formulado em expediente em trâmite nesta Casa (denúncia autuada sob o n.º 624112/22), tendo nesse procedimento inclusive sido deferida medida cautelar que determinou à “denunciada que, imediatamente, passe a cobrar da denunciante o montante de R\$ 3,19 (três reais e dezenove centavos) para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, em conformidade como disposto na Resolução Conjunta ANATEL/ANEEL n.º 4/2014”. Destaque-se que referida decisão monocrática restou devidamente homologada pelo órgão plenário deste Tribunal de Contas (Acórdão n.º 3.260/2022).

Apesar disso, há que se pontuar que referida decisão restou reconsiderada, em vista do acatamento das razões e pedido da denunciada, por meio de juízo monocrático (Despacho n.º 269/2023, peça 62 do autos n.º 624112/22), vazada nos seguintes termos:

“Analisando-se os argumentos trazidos e os documentos juntados, entendo que a decisão cautelar proferida merece ser revogada.

Ao conceder a medida cautelar pleiteada na denúncia, entendi restar demonstrada a plausibilidade do direito, uma vez que os documentos acostados aos autos indicavam, em tese, uma aparente diversidade no tratamento dado à denunciante quando comparado a outra empresa prestadora dos mesmos serviços de telecomunicação.

Naquela análise preliminar, no tocante ao valor por ponto de fixação, notei que em relação a uma empresa de telecomunicações (O.S.A.) estava sendo utilizado o preço de referência previsto em normativa específica (R\$ 3,19) e para a denunciante estaria sendo imposto valor mais gravoso pelo uso da mesma infraestrutura, o que não se afigurava razoável. Diante disso, entendi restar demonstrada a plausibilidade do direito. Quanto ao periculum in mora, considere haver possibilidade de ocorrência de prejuízos econômicos à empresa denunciante derivados tanto da perda de competitividade em função do pagamento a mais que é realizado pelas empresas regulares em face os irregulares, bem como por valores menores pagos por cada ponto de fixação por determinadas empresas.

No entanto, os novos esclarecimentos trazidos pela denunciada, acompanhados da documentação complementar juntada às peças 46/50, evidenciam uma situação fática diversa da inicialmente exibida.

Observa-se que o eventual valor inferior cobrado da operadora O.S.A., que serviu como comparativo nos presentes autos, realmente foi estabelecido em decisão judicial precária do Tribunal de Justiça do Paraná[1], estando a demanda ainda em discussão no âmbito judicial.

Ou seja, a suposta diferença nos valores praticados pela denunciada no contrato de compartilhamento com a referida operadora decorre de decisão judicial e não de um valor acordado entre as partes ou fixado pela C.D. com o propósito de favorecer determinada operadora prestadora dos mesmos serviços de telecomunicação.

Assim, diversamente do que foi alegado pela denunciante, os elementos trazidos aos autos sugerem que a C.D. pratica o mesmo preço para todas as empresas, mostrando-se excepcional e peculiar a situação do valor praticado com a empresa que serviu de comparação.

Apenas a título de ilustração, transcrevo trechos descritos pela ora agravante na presente petição de agravo (peça 57, fl. 10) referente ao laudo pericial realizado no âmbito dos autos da ação ordinária proposta pela C.D. em face da empresa O.S.A., da qual se fez breve referência anteriormente, e que indica que a C.D. pratica os mesmos preços com todas as operadoras, vejamos:

3. Os preços praticados pela COPEL em relação ao compartilhamento com a OI estão situados em valores médios praticados pela COPEL em relação a outras empresas com as quais mantêm contratos de compartilhamento? É possível afirmar que a prática de preços adotada pela COPEL é caracterizada pelo critério da isonomia?

R – A Copel pratica o mesmo preço para todas as empresas. Existia diferenciação de regiões até março de 2015 a qual foi extinguida.

Sim. A prática é isonômica.

Nesse contexto, portanto, deve ser afastada a alegação de aparente precificação discriminatória realizada, em tese, pela C.D. que teria justificado, outrossa, a concessão da cautelar, não restando mais evidenciada a plausibilidade do direito necessária para a concessão da liminar.

Da mesma forma, e pelos mesmos motivos, também resta afastado o suposto perigo da demora que igualmente motivou a decisão concessiva da medida, sob o argumento da possibilidade de ocorrência de prejuízos econômicos à empresa denunciante derivados tanto da perda de competitividade em função do pagamento a mais que é realizado pelas empresas regulares em face os irregulares, bem como por valores menores pagos por cada ponto de fixação por determinadas empresas.

A despeito dos argumentos tecidos acima serem suficientes para afastar os requisitos que anteriormente autorizaram a concessão da medida cautelar, importante apontar, ainda, que, no presente caso, parece-me configurada a possibilidade de perigo de dano reverso, seja pelo fato da redução do valor cobrado da operadora impactar diretamente na previsão da receita destinada para a modicidade tarifária da energia elétrica, podendo onerar os próprios consumidores de energia elétrica, ferindo, assim, o interesse público, seja em razão da referida redução resultar em possível efeito cascata, com a mesma providência sendo atribuída a outras empresas de telecomunicações com base no precedente, o que impactaria diretamente todos os demais contratos de compartilhamento pactuados pela concessionária.

Diante do exposto, com fundamento no art. 489, § 2º, exerço meu juízo de retratação e revogo a cautelar concedida por meio do Despacho nº 1368/22-GCDA (peça 37), que determinou a redução do valor a ser cobrado da L.T. pela C.D. para o compartilhamento dos postes, restando prejudicada a análise do presente Recurso de Agravo já que este perdeu seu objeto, motivo pelo qual dispensa-se a sua autuação" (fls. 4-6).

Diante disso, forçoso aplicar a mesma ratio essendi que alentou a revogação da cautelar deferida em outro processo, para aqui determinar a apreciação dos mesmos fatos, com as peculiaridades que envolvem a contratação da denunciante, indeferindo, portanto, o pleito de tutela de urgência.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER a presente denúncia, nos termos da fundamentação, com base no artigo 276 do Regimento Interno;

2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

2.1) ofertar, nos presentes autos, o sigilo requerido, na forma do artigo 33 da Lei Complementar estadual n.º 113, de 15/12/2005 Lei Orgânica deste Tribunal) e artigo 281 do Regimento Interno desta Casa; e

2.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, da C.D. e de seu atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas

Curitiba, 20 de março de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 1.290.870-4, pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, oriundo dos autos de Ação Ordinária nº 0008066-48.2014.8.16.0004.

**PROCESSO Nº:-726485/21**

**ASSUNTO:-CONSULTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UBIRATÃ**

**INTERESSADO:-FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-304/23**

I. Tendo em vista que a consulta em apreço envolve tema relacionado ao findo período de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, reputo essencial a prévia intimação do consulente para que manifeste interesse em dar continuidade à tramitação do feito.

II. Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para intimação do Município de Ubatã, na pessoa de seu Prefeito, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse acerca do interesse em dar continuidade ao corrente expediente, com consequente apresentação de resposta à consulta em epígrafe por parte deste Tribunal.

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 20 de março de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-700277/22**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-306/23**

I - Versa o processo sobre denúncia[1] encaminhada a este Tribunal pelo OSB-JS por meio do qual relata o recebimento de adiantamentos de despesas de forma

irregular, em valores muito acima dos praticados em gestões anteriores, pelos servidores ATR e BCO, ocupantes de cargos comissionados de Secretário de Governo do município de JS, bem como a ocorrência de enriquecimento sem causa pelo último, com padrão de vida incompatível frente à remuneração percebida.

Aduz que pleiteou junto à referida municipalidade cópia das prestações de contas das despesas em questão e respectivos comprovantes (notas fiscais, notas de empenho, etc), não obtendo, contudo, resposta.

Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, solicitei esclarecimentos preliminares ao senhor Prefeito, os quais foram prestados às peças nos 11-12.

II - Analisando-se a situação descortinada, verifica-se que dentre as informações apresentadas pela autoridade interessada consta que a parte denunciante maneja ação civil pública perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de JS a qual se reporta aos mesmos fatos tratados no presente expediente (autos nº 0004139-93.2022.8.16.0101), o que resta confirmado mediante consulta ao teor do respectivo processo no sistema Projudi do Tribunal de Justiça do Paraná.

Nessas condições, não há como escapar à farta jurisprudência desta Corte na linha de que a existência de inquéritos civis e/ou ações judiciais permite o arquivamento de denúncias e representações versando sobre o mesmo objeto, em observância aos princípios da Segurança Jurídica (evitando-se decisões divergentes no âmbito administrativo e judicial), da Racionalização Administrativa (em que se busca o aumento de produtividade com a diminuição de custos), da Economia Processual (a atividade jurisdicional deve ser prestada com celeridade, prestigiando-se a instrumentalidade de formas), da razoabilidade e da utilidade do processo.

Acrescenta-se, ademais, que o denunciante deixou de atender à intimação para regularizar sua representação processual, juntando ao processo o respectivo ato constitutivo e ata de eleição do Presidente indicado e da Coordenadora que assinou a peça vestibular, conforme certidão de decurso de prazo juntada à peça nº 13.

III - Dessa forma, não recebo a presente denúncia com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

IV - Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V - Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 20 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**1. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 82/2012:**

**Art. 3º [..]**

§ 2º Nos processos de denúncia, a consulta interna fica disponível às unidades do Tribunal, observando-se quanto ao sigilo o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 113/2005, e no artigo 281, caput, do Regimento Interno, e ainda os seguintes procedimentos:

I – para disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, a emissão dos atos processuais, até a decisão definitiva, conterá nos campos de autuação o número do processo e o nome do assunto, não constando o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, fazendo-se, nestes campos, expressa remissão ao art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005;

II – para os textos dos atos citados no inciso I, o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos serão indicados pelas letras iniciais em maiúscula;

[..]

VI – o nome completo do(s) procurador(s), se houver, constará de todos os atos destinados à disponibilização no Diário Eletrônico.

**PROCESSO Nº:-86777/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MAURICIO ROBERTO**

**RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-308/23**

Diante da informação prestada pela Diretoria de Protocolo à peça nº 17, persistindo dúvida acerca da indicação do número da avenida para o qual foi enviado o AR, renove-se o ato de citação dirigido ao senhor Prefeito, no endereço da sede da Prefeitura de Campo Largo.

Apresentado contraditório pela parte, à Coordenadoria de Gestão Municipal e após ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para nova manifestação.

Decorrido o prazo sem resposta, retornem os autos ao meu gabinete.

Curitiba, 20 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-157569/23**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-309/23**

I - Versa o processo sobre denúncia[1] encaminhada a este Tribunal pelo OSB-A por meio da qual relata ocorrência de possíveis irregularidades na folha de pagamento do quadro funcional do município de A.

De acordo com o denunciante, a partir do cotejo de informações constantes no Portal da Transparência da municipalidade nota-se excesso de carga horária por parte de profissionais da área de saúde em confronto com as regras trabalhistas, ou até mesmo manipulação dos cartões ponto.

Acrescenta que solicitou junto ao ente municipal o espelho dos cartões ponto dos funcionários da saúde para análise da base de cálculo salarial pelo seu contador, não obtendo, contudo, resposta.

II - Inicialmente, visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do senhor Prefeito do Município de A., por meio de ofício, a fim de que no prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente os

esclarecimentos e informações que entender necessários a respeito dos fatos que servem de substrato à presente denúncia.

Curitiba, 21 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**1. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 82/2012:**

Art. 3º [...]

§ 2º Nos processos de denúncia, a consulta interna fica disponível às unidades do Tribunal, observando-se quanto ao sigilo o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 113/2005, e no artigo 281, caput, do Regimento Interno, e ainda os seguintes procedimentos:

I – para disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, a emissão dos atos processuais, até a decisão definitiva, conterá nos campos de atuação o número do processo e o nome do assunto, não constando o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, fazendo-se, nestes campos, expressa remissão ao art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005;

II – para os textos dos atos citados no inciso I, o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos serão indicados pelas letras iniciais em maiúscula; [...]

VI – o nome completo do(s) procurador(s), se houver, constará de todos os atos destinados à disponibilização no Diário Eletrônico.

**PROCESSO Nº:-64590/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGA**

**INTERESSADO:-BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRONICA LTDA, MAICOL**

**GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MUNICÍPIO DE PITANGA**

**PROCURADOR:-CAROLINE MOURA MAFFRA, DANIELA BONATO BARBOSA**

**ZAMBELLI, ELAINE CRISTINE LEHNER DO NASCIMENTO**

**DESPACHO:-311/23**

Regressamos os presentes autos, após manifestação preliminar do MUNICÍPIO DE PITANGA, que tratam de Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA., em face do Edital de Concorrência n.º 9/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE PITANGA, para a contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de luminárias mais eficientes (lâmpadas de LED) para atender o sistema de iluminação pública do município.

Rememore-se que a representação (peça 3) destacou como impropriedades: (i) a exigência de atestados de capacidade técnica demonstrando experiência anterior em parcela sem relevância técnica e significativo valor ("execução de serviços topográficos de, no mínimo, três quilômetros de serviços de topografia em redes de distribuição"); (ii) exigência de comprovação da qualificação dos empregados anteriormente à contratação; e (iii) exigência de certificado de registro cadastral (CRC) junto à empresa concessionária de energia elétrica.

Em resposta (peça 12), a municipalidade esclareceu que: (i) é possível a exigência de prova da realização de quantitativos mínimos para fins de aferição da capacidade técnica, profissional ou operacional; e (ii) as exigências vergastadas detêm pertinência com o objeto da licitação e são convenientes para o resguardo da idônea participação de licitantes capacitados para a execução dos serviços que se pretendem contratar.

Pois bem.

A primeira impropriedade apontada pela representante se refere à exigência de atestados de capacidade técnica demonstrando experiência anterior em parcela sem relevância técnica e significativo valor, qual seja, "execução de serviços topográficos de, no mínimo, 03 quilômetros de serviços de topografia em redes de distribuição", consoante Item 2.1.2 do Anexo XI do instrumento convocatório. Conforme se apregoa na exordial, inexistente relevância técnica e o item não possui valor significativo na estimativa orçamentária, dado que sequer foi incluído na planilha de preços.

De fato, o Item 2.1.2 do Anexo XI do edital da licitação prevê expressamente que:

"2.1 Comprovação de que a licitante possui em seu quadro, na data prevista para a abertura da licitação, para acompanhamento técnico na execução dos serviços contratados, profissional engenheiro eletricista, detentor de Acervo Técnico – CAT, devidamente registrado no CREA, relativamente:

(...)

2.1.2. Execução de serviços topográficos de no mínimo 3 (três) quilômetros de serviços de topografia em redes de distribuição"

Por força do que prescreve o artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, apenas se pode exigir a apresentação de atestado de capacidade técnica, para fins de demonstração da capacidade técnico-profissional, da "execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação". Veja-se que a regra em epígrafe condiciona a exigência a dois requisitos: maior relevância e valor significativo. Destarte, os autos do procedimento licitatório devem restar instruídos com os estudos que determinaram quais as parcelas de maior relevância técnica, bem como explicitado que seu valor ostenta significativo montante quando comparado com a integralidade da contratação.

E isso, pelo menos na estreita via que essa fase embrionária comporta, não parece ser o caso dos autos, eis que o cerne da contratação se refere à aquisição e substituição de luminárias, a partir do que, a princípio, os serviços de topografia parecem deter natureza meramente acessória.

Diga-se assim, pois em sua manifestação preliminar, a municipalidade deixou de apresentar as necessárias justificativas pelas quais tais serviços teriam relevância técnica e valor significativo, a exigir demonstração de experiência anterior.

Eis a literalidade da defesa apresentada:

"O que se está a dizer é que se pode discutir apenas a pertinência temática e a razoabilidade das disposições quando estas são apresentadas nos editais. Não havendo que se falar em qualquer invalidade daquelas cláusulas por si só, vez que, conforme exposto, é lícito à Municipalidade dispor de cláusulas de barreiras em seus certames de forma a se vedar o ingresso de aventureiros, os quais, a contratação resultará tão somente no atraso, não entrega e recalcule com atualização de preço do objeto.

Ora, salutar, portanto, compreender que exigências ao momento discutidas, quais sejam: 1) a comprovação de execução de serviços topográficos na extensão mínima de 3km; 2) a comprovação de qualificação de empregados e 3) certificação de registro cadastral dos serviços de Construção de redes elétricas por particular, Projeto de redes elétricas, Manutenção Preventiva e Corretiva de redes elétricas – Linha viva e de Topografia para redes elétricas; se mostram não apenas com pertinência temática,

mas também extremamente convenientes e oportunos a salvaguardar a idônea participação em um certame em que a prestação de serviço trata da atualização de todo o parque municipal de iluminação pública" (peça 13, fls. 6-7).

Há aqui apenas uma justificativa genérica acerca da pertinência da exigência com o objeto licitado, sem a apresentação da motivação a partir da qual os serviços de topografia gozariam de relevância técnica e valor significativo em relação aos demais, que orbitam no entorno da execução do objeto.

Desse modo, impõe-se o recebimento da representação nessa parte.

A segunda eiva explicitada pela representante se refere à exigência de comprovação da qualificação dos empregados anteriormente à contratação, dado que, o Item 2.1.6 do Anexo XI do instrumento convocatório, estabelece que:

"2.1.6. Deverá apresentar a comprovação de qualificação dos empregados da Turma de Trabalho, como segue:

- Curso de Eletricista de Linhas Elétricas de Alta e Baixa Tensão – Carga horária mínima de 160 horas, este no mínimo para 10 funcionários;
- NR-35 – Trabalhos em Altura, carga horária mínima de 16 horas, este no mínimo para 10 funcionários;
- NR-12 – anexo XII – Equipamentos de guindar, carga horária mínima de 8 horas, este no mínimo para 10 funcionários;
- NR-12 – Operação de Guindauto, carga horária mínima de 32 horas, este no mínimo para 02 funcionários;
- NR-10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade, carga horária mínima de 40 horas, este no mínimo para 10 funcionários;
- Curso de Rede de Distribuição Energizada em 13,8 KV e 34,5kV, pelo Método ao Contato (Linha Viva), este no mínimo para 03 funcionários".

Aqui, a literalidade da exigência impõe que a eventual licitante apresente, no momento da aferição da capacidade técnica, comprovação da realização de cursos pelo equipe técnica responsável pela realização dos serviços, o que, a princípio, contraria o § 6º do artigo 31 da Lei n.º 8.666/1993 que estatui que:

"As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia".

Ao que parece, para fins de habilitação, o edital vai além do que preceitua a Lei de Licitações, a qual se contenta apenas com uma simples declaração de que a licitante dispõe de pessoal técnico especializado. A prova em específico acerca da realização dos cursos, na forma indicada no edital, deveria, em tese, ser feita quando da assinatura do contrato, para fins de evitar, desnecessariamente, a oneração de interessados, o que, por conseguinte, pode comprometer a competitividade e isonomia, princípios e objetivos caros à licitação (artigo 3º, caput, da Lei n.º 8.666/1993).

Destarte, aqui, de igual forma, a representação deve ser recebida.

Ao que parece, as duas irregularidades acima explicitadas revestem-se da plausibilidade necessária, a densificar como viável o êxito da presente demanda, revestindo-se do fumus boni iuris, a autorizar a concessão da medida cautelar invocada. Ao se discorrer sobre fumus boni iuris, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, "para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida"[1].

No caso dos autos, a ausência de justificativa quanto à eleição da parcela de maior relevância e valor significativo e a inserção de cláusula que, aparentemente, contraria dispositivo de lei, alentam a possibilidade de êxito da pretensão da representante, caracterizando o requisito autorizador do deferimento da tutela de urgência.

O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a continuidade da contratação sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.

Diante do exposto, em razão das duas impropriedades acima aventadas, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o certame vergastado, no estado em que se encontra.

Por derradeiro, apontou-se também como impropriedade a exigência de certificado de registro cadastral (CRC) junto à empresa concessionária de energia elétrica, consoante o preconizado no Item 2.1.7 do Anexo XI do edital, assim vertido:

"2.1.7. Deverá apresentar o Certificado de registro cadastral (CRC) junto a Concessionária de Energia Elétrica, nos itens: - 900501002 – Construção de redes elétricas por particular; - 900408000 – Projeto de redes elétricas; - 900701004 – Manutenção Preventiva e Corretiva de redes elétricas – Linha viva; - 900201000 – Topografia para redes elétricas" (peça 4, fls. 46).

Relativamente a isso, há que se ponderar que esta Corte já emitira juízo de valor sobre tal exigência, tendo na oportunidade destacado que:

"O cerne desta Representação da Lei n.º 8.666/93 recai na exigência prevista no "item 3.9.4. bll de o licitante apresentar Certificado de Registro Cadastral junto a COPEL, nos seguintes termos: 3.9.4- Comprobatórios da Qualificação Técnica:

(...)

b) Comprovação da proponente de que possui habilitação técnica para atuar na execução dos serviços ora licitado, mediante apresentação do CRC - Certificado de Registro Cadastral junto a COPEL – COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, que comprove sua habilitação em "CONSTRUÇÃO DE REDES ELÉTRICAS POR PARTICULAR" no item de serviço 90.05.01.002 e habilitação em "PROJETO DE REDES ELÉTRICAS" no item de serviço 90.04.08.000A.

Analisando todo o apanhado, entendo que não restam fundamentos para apontar qualquer responsabilidade aos agentes envolvidos, pois atuaram dentro da esfera de suas competências, amparados por pareceres técnicos e jurídicos.

Além disso, adotaram conduta de cuidado de consultar a COPEL da necessidade do cadastramento, ao serem questionados, o que denota ausência de conduta omissiva ou culposa.

Uma vez que a própria COPEL, entidade especializada na matéria, manifestou entendimento pela necessidade da previsão da exigência, o Secretário Municipal adotou conduta condizente com o cenário encontrado.

Importa destacar, ainda, a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, alegada em defesa e apontada pela unidade técnica:

Com efeito, a exigência de que a empresa interessada na execução de obras de

engenharia elétrica tenha cadastro junto à COPEL não se revela abusiva ou ilegal, como pretende o agravante. Ao contrário, tal requisito é dotado de razoabilidade e encontra amparo legal. Portanto, como decidido pelo magistrado singular, não há que se falar em qualquer ilegalidade na previsão da apresentação de certificado de cadastramento junto à Companhia Paranaense de Energia porque o emprego de registros cadastrais de outros órgãos é autorizado por lei e tal exigência constou expressamente do Edital.

(TJ – Agravo de Instrumento nº 761.589-2 – Relatora Maria Aparecida Blanco de Lima – 21/06/2011)

Inobstante tais posicionamentos em relação às atribuições da COPEL sobre o tema, constam dos autos que o dado objetivo aponta que sete licitantes participaram da licitação e a melhor proposta apresentou um desconto de 39,55%, o que vem a corroborar com a alegação de ausência de prejuízo à competitividade do certame. Assim, e tendo-se em conta a ausência de dano ao erário e à competitividade da licitação no caso concreto, tampouco dolo ou má-fé dos agentes públicos interessados, acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela improcedência da representação” (Acórdão n.º 1395/2019, do Tribunal Pleno).

Por óbvio que nesse julgado as circunstâncias em específico do caso foram levadas em conta, no entanto, tem-se a clara orientação no sentido que tal exigência não possui caráter abusivo ou ilegal. Destarte, o referido aresto tende a alentar a não probabilidade do direito, desautorizando a concessão de medida cautelar quanto a esse ponto, não obstante, a questão pode ser recebida para avaliar a razoabilidade da exigência frente às peculiaridades do caso concreto, em cognição exauriente.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação, visto que preenche os requisitos do § 1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/1993, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEPR);

2) SUSPENDER cautelarmente a Concorrência n.º 9/2022, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE PITANGA, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “2”;

3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE PITANGA, na figura do seu representante legal, de MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA Prefeito Municipal e signatário do edital, e de WALTER DE FREITAS GONÇALVES Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura Pública e signatário do termo de referência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do RITCEPR, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 21 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

#### PROCESSO Nº:-86496/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPUA

INTERESSADO:-DEODATO MATIAS, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE ARAPUA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-312/23

Regressam os presentes autos, após manifestação preliminar do MUNICÍPIO DE ARAPUA, que tratam de Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4/2023, para a contratação de empresa especializada para o fornecimento de pneus, câmara de ar, protetores e tip top novos destinados à manutenção da frota de veículo da municipalidade.

Rememore-se que a presente representação apontou como impropriedade a exigência de matrícula DOT dos pneus, arguindo que tal matrícula é oriunda do Department of Transportation (DOT), do governo do Estados Unidos da América, responsável pela gestão do transporte, e que se consubstancia em código alfanumérico que contém informações sobre o comportamento do pneu e é utilizado como padrão nas fábricas daquele país. Além disso, argumentou o representante que “apesar de conter a data de fabricação do pneu no DOT, estas são informações distintas e que podem aparecer concomitantemente, mas não de forma obrigatória, uma vez que a data de fabricação pode estar presente no pneu e nele não conter o DOT por ter sido produzido em outro país” (fls. 2) e que “diversas empresas participantes do certame são importadoras e revendedoras de produtos importados, bem como sabe-se que fabricantes chinesas são as maiores exportadoras de pneus. Sendo assim, os pneus produzidos na China, que possuem preços consideravelmente menores que os demais, não contém o registro DOT, visto que é um selo americano, e assim, não poderiam ser ofertados nas licitações em que houvesse determinado requisito” (fls. 3).

Em sua manifestação (peça 12), a municipalidade arguiu que: (i) a opção pela exigência de registro DOT representa uma preocupação da municipalidade com a garantia do produto, pois o contrário poderia onerar os cofres públicos em casos de baixa durabilidade dos bens; (ii) é descabida a aquisição de pneus com pouco tempo de validade, dada a possibilidade de permanência dos produtos no estoque do

município, além do seu período de validade, o que “seria negligência de o município colocar a vida dos servidores municipais em risco somente por querer valorizar o princípio da economicidade” (fls. 2); e (iii) há julgados deste próprio Tribunal de Contas que dando conta da legalidade da exigência.

Pois bem.

Embora se discuta de fato a necessidade ou não de exigência de registro DOT, e não especificamente o prazo de validade dos bens a serem adquiridos, por certo que existe decisão desta Casa que enfrentou a questão, ainda que lateralmente, não tendo sido considerado o DOT, expressamente mencionado no julgado, uma disposição abusiva ou ilegal.

Eis o teor do Acórdão n.º 2918/2017, do Tribunal Pleno:

“Exigência de que as licitantes apresentem a DOT – data de fabricação – não superior a 06(seis) meses

O código DOT (Department of Transportation) indica a data de produção do pneu. À fl. 5 da peça 21, o responsável alega que a exigência de produção de no máximo 6 meses visa assegurar a qualidade do produto e a segurança de quem utiliza os veículos, evitando-se, assim, produtos ressecados, estocados por longa data, o que reduziria sua qualidade.

Este Tribunal já se manifestou a respeito, mediante o Acórdão 1045/2016 do Tribunal Pleno, da lavra do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral:

Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de pneus e produtos correlacionados. Análise conjunta de 52 procedimentos e, bem assim, dos 20 subitens insertos nos respectivos processos.

[...]

14) Exigência de prazo de fabricação não superior a —“x” meses no momento em que o pneu é entregue. Pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite mínimo de seis meses à exigência. Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade. Improcedência;

[...]

É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento.

Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstância que impõe a improcedência da Representação ao ponto.

Portanto, nos termos da decisão emitida por este Tribunal, entendo que a exigência é lícita, o que deve afastar qualquer sanção aos responsáveis” (fls. 11).

Destarte, dentro dos estreitos limites que essa fase embrionária comporta, não parece que ressoa dos autos, com a robustez necessária o fumus boni iuris, a autorizar a concessão da medida cautelar invocada. Ao se discorrer sobre fumus boni iuris, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, “para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida”[1].

O julgado em epígrafe milita em desfavor da caracterização desse requisito, impossibilitando o deferimento do pleito cautelar, eis que, a princípio, não se demonstrou a contensão a plausibilidade da pretensão, sinalizando o aresto citado que o resultado da demanda possa não ser favorável ao representante.

Essa conclusão, não impede o recebimento da representação para a análise da alegada impropriedade em sede de cognição exauriente, com a devida instrução do feito.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, visto que preenche os requisitos do § 1º do artigo 113 da referida lei, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEPR);

2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do RITCEPR, do MUNICÍPIO DE ARAPUA, por meio do seu representante legal, e de DEODATO MATIAS, prefeito municipal e signatário do edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 21 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

#### PROCESSO Nº:-453802/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-EURICO DOS SANTOS VELOSO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

PROCURADOR:-ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO, ANA EUCARIA BARBOSA DA SILVA, BRUNO DE FREITAS SILVA, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, FELIPE MORAES FIORINI, INGRID SANTOS CARDOZO, JESSICA PAULA AMARAL VITOR DE ANDRADE, LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI, LARISSA AMORIM CRUZ, LIVIA HELENA GONELA, MAURÍCIO MARTINS COELHO, MAURICIO TAVARES POVA, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, RAPHAEL BIGOTTO, REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA, YURI CAETANO DE VASCONCELOS

DESPACHO:-313/23

1. Antes de ingressar nas questões afeitas à prescrição abordadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, reputo importante que se providencie a intimação do Município de Araucária, na pessoa de

seu gestor, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal documentos que informem o desfecho dos processos administrativos 4876, 4877 e 4973/2020, destinados a apurar os fatos aqui abordados, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

II. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 21 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-357854/21**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA COSTA BARBOSA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO:-314/23**

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 152/23 – 4PC (peça 22), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 152/23 (peça 22), do Ministério Público de Contas, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para parecer.

5. Certificado o decurso de prazo sem manifestação, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 21 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-554680/16**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VERÊ**

**INTERESSADO:-ADÃO CARLOS DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ, JOSÉ CARLOS DE SOUZA PACHECO, LOIVO ROQUE RITTER, MIGUEL ANTONIO THOME, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VILSO JOSE BALDISSERA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-316/23**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para redistribuição, nos termos do artigo 341[1], do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-167750/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO:-JOCEMEURI CORA CANTO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-317/23**

Trata-se de Representação proposta por Jocemeuri Cora Canto, Vereadora do Município de Ponta Grossa, em decorrência de supostas irregularidades que teriam sido constatadas no âmbito de Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada a fim de apurar as ações da Companhia Pontagrossense de Serviços entre 2018 e 2021.

De início, informa que, a teor do previsto na Lei Municipal n.º 9.848/08, a receita da Companhia é oriunda da remuneração decorrente da execução de asfalto em vias públicas municipais, podendo ser cobrada a partir da contratação direta com os interessados e, também, via contribuição de melhoria, que seria direcionada aos proprietários beneficiados pela obra mas que não optaram pela contratação direta.

Consigna, então, que não obstante a segunda fonte de receita mencionada acima, tais numerários não teriam ingressado para a Companhia. Em consequência, o contador da entidade, em depoimento prestado à Comissão, teria informado que "o recebimento dos valores de contribuição de melhoria retornavam em materiais para a CPS, pelos Convênios 678/2011 e 590/2016", informação essa que seria posteriormente confirmada pelo advogado Renan Rigoni.

Narra a petionante que o Convênio n.º 590/2016 havia estabelecido que caberia à

CPS informar os municípios que não aderiram ao plano de pavimentação para que fosse possível, então, a cobrança da Contribuição de Melhoria pela Prefeitura, cabendo a esta última identificar e informar à CPS os municípios que seriam atingidos pela Contribuição.

Informa que a Comissão não conseguiu ter acesso ao controle efetivo dos encontros de contas dos Convênios, tendo em vista a ausência de controle, o que, inclusive, teria sido apontado pela Controladoria Geral do Município em verificação iniciada em 2019 e finalizada em 2021, no âmbito da qual teria sido "ratificado pelos Membros do Conselho do Plenário da Controladoria, através do Acórdão 015/2021, que havia muitas dúvidas e irregularidades sobre os convênios e seus respectivos valores, sendo necessário um Termo de Ajuste Administrativo, dada a ausência de efetivo controle".

Em decorrência, a Comissão decidiu ouvir os servidores afetados aos lançamentos de contribuições de melhoria, dentre eles o senhor César Renato Szabli, Chefe da Divisão de Contribuição de Melhoria da Secretaria da Fazenda do Município.

Em seu depoimento, teria relatado que em 2011 foi aprovada a Lei Municipal n.º 6857 (com efeitos retroativos à 2007), que estabelecia o prazo de 60 (sessenta) dias após a conclusão da obra pública para a realização do lançamento do tributo.

O senhor César teria esclarecido que o prazo previsto na legislação era muito exíguo e, em decorrência, a municipalidade teria deixado de fazer o lançamento dos tributos no período de 2012 a 2020, mesmo com o fato gerador confirmado, o que, segundo a petionante, incorreria em suposta renúncia de receita sem amparo legal.

A representante narra, então, que formulou diversos questionamentos ao Município por meio do Requerimento 339/2022 e, a partir das respostas, teria havido a confirmação de que "não houve lançamentos dentro dos 60 (sessenta) dias após a conclusão da obra pública no período de 06/10/2011 até 25/06/2020".

Quanto aos valores que teriam deixado de ser cobrados, informa que a municipalidade indicou o montante de R\$ 15.118.094,75, enquanto que a Comissão teria apurado um valor ainda maior, de R\$ 17.497.319,10.

Nesse contexto, conclui que houve renúncia indevida de receita, tendo em vista que o dito prazo de 60 (sessenta) dias seria inconstitucional, e deveria ter sido atacado via Ação Direta de Inconstitucionalidade:

A Prefeitura Municipal possui uma assessoria jurídica e um procurador geral para possibilitar o suporte necessário ao Prefeito Municipal, que é o legitimado para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme Constituição Estadual do Estado do Paraná em seu inciso III [...].

Acrescenta, ainda, que "os administradores tinham conhecimento da situação e que em março de 2019, depois que o Sr. César assumiu a Divisão de Contribuição de Melhoria, verificou o que estava acontecendo e não aceitando arcar com a responsabilidade da ilegalidade, buscou a regularização junto a procuradoria do município", culminando num projeto de lei que acabou por ser aprovado apenas em julho de 2020, o qual revogou o comando legal que previa o referido prazo.

Em decorrência da referida revogação, a petionante pondera que só seria possível a cobrança da exação a partir da sua ocorrência, ou seja, a partir de 2020, porém, notícia que a Administração Municipal pretendia realizar a cobrança retroativa desde 2017, culminando em mais um suposto ato ilegal.

Pugna, então, pelo processamento do feito como Tomada de Contas Extraordinária, com a consequente reprovação das contas de todos os gestores municipais desde 2012.

Era o que cabia relatar.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, intime-se a representante para que acoste aos autos cópia do Relatório Final exarado pela Comissão Parlamentar de Inquérito.

Curitiba, 21 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-182032/23**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, IVONETE WANDEMBRUCK, MARIA ALICE ERTHAL**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-318/23**

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Curitiba, 21 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-427541/17**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL**

**INTERESSADO:-AMILTON DIAS DA SILVA, ESCRITORIO DE ADVOCACIA ANDRADE E RODRIGUES, VALDEMAR CORREIA DOS SANTOS**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-319/23**

I. Ciente das providências adotadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, conforme Certidão de Juntada n.º 135107/23 (peças 114 e 115), retorne à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 21 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-188065/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL**

**INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-321/23**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de liminar, de autoria de Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em face do Edital de Pregão Presencial n.º 21/2023, do Município de Bom Jesus do Sul, cujo objeto é a aquisição de câmaras e pneus novos.

Insurge-se o interessado contra os seguintes aspectos:

(i) exigência do Certificado do Instituto de Qualidade Automotiva – IQA cumulativamente ao Certificado de Qualidade do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, os quais, de acordo com a petição inicial, são idênticos e possuem a mesma finalidade;

(ii) exigência do símbolo do Sistema Brasileiro de Certificação – SBC para os pneus fora de estrada ou pneus agrícolas, em contrariedade à exclusão expressamente consignada na Portaria n.º 379/2021 do INMETRO; e

(iii) exigência do certificado do IBAMA apenas em nome do fabricante.

De início, cumpre destacar que parte do aqui suscitado já foi largamente discutido no âmbito deste Tribunal, como resultado da propositura de diversas representações questionando exigências supostamente restritivas em licitações destinadas à aquisição de pneus, o que resultou na prolação do Acórdão n.º 1045/16-STP, por meio do qual foi pacificado o entendimento desta C. Corte acerca de diversos tópicos abrangidos no tema em voga.

Dito isso, passo à análise do caso concreto.

(i) Exigência do Certificado do Instituto de Qualidade Automotiva – IQA

Tem-se que o IQA é acreditado pela CGCRE – Coordenação Geral de Acreditação do INMETRO para certificação de produtos e serviços automotivos sob a identificação OCP 0009, para verificação de desempenho de produtos sob a identificação OVD 0017, para certificação de sistemas de gestão da Qualidade NBR ISO 9001 sob a identificação OCS 0013, para certificação de sistemas de gestão ambiental NBR ISO 14001 sob a identificação OCA 0023 e para ensaios de laboratório sob a identificação CRL 1093.

Entre suas atividades está a certificação de pneus novos, nos exatos moldes do que vem previamente determinado pelo INMETRO em suas normativas, mais especificamente na Portaria n.º 379/2021.

Superada esta breve introdução, propõe o edital que a capacidade técnica será comprovada com a apresentação do Certificado do IQA – Instituto de Qualidade Automotiva (licença de uso da marca da conformidade para pneus novos, conforme requisitos do Sistema Brasileiro de Avaliação e Conformidade) e Certificado de Qualidade do INMETRO – Conforme Portaria n.º 5 de 14/01/2000 e Portaria n.º 35 de 05/03/2001.

De fato, este Tribunal, quando da materialização do julgado constanciado no Acórdão n.º 2.227/2014-STP, entendeu que:

Exigência de apresentação de certificado do IQA (Instituto de Qualidade Automotiva) para fins de qualificação técnica. Requisito não previsto em Lei Federal. Restrição da competitividade do certame. Certificado de qualidade pode ser exigido apenas do licitante vencedor, sendo vedada a exigência de certificado específico. Procedência parcial com expedição de recomendações.

Merece destaque, por fim, que o edital faz menção a portarias do INMETRO que se encontram revogadas[1].

(ii) Exigência do símbolo do Sistema Brasileiro de Certificação – SBC

Neste ponto, dispõe o edital que a documentação relativa a letra “a)” não se aplica a pneus fora de estrada. Os pneus fora de estrada deverão estar identificados com o símbolo do Sistema Brasileiro de Certificação-SBC.

Acerca do símbolo em pauta, vale transcrever o que tratava o artigo 2º da revogada Portaria n.º 5, de 14 de janeiro de 2000-INMETRO:

Art. 2º - Determinar que os pneus novos, comercializados no País, destinados a automóveis, camionetas de uso misto e seus rebocados leves, camionetas, ônibus, microônibus e caminhões e seus rebocados, devem ostentar o símbolo de identificação da certificação no âmbito do Sistema Brasileiro da Certificação – SBC, em conformidade com o Regulamento Técnico anexo e com a Regra Específica para estes produtos, emitida pelo INMETRO.

Com a sua revogação, não mais é possível encontrar a previsão do símbolo SBC nas normativas do INMETRO, notadamente no bojo da Portaria n.º 379/2021-INMETRO, que consolida o Regulamento Técnico de Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Pneus Novos e revoga as anteriores.

Referida Portaria, como bem assevera o peticionante, exclui de sua incidência os pneus novos enumerados em seu Anexo VI (artigo 2º), quais sejam, os pneus novos para uso fora das vias públicas – também compreendidos como pneus para uso fora de estrada – ou fabricados exclusivamente para máquinas, implementos e equipamentos agrícolas.

(iii) Exigência do certificado do IBAMA apenas em nome do fabricante

Quanto ao certificado em destaque, da leitura do edital tem-se que:

8.3 PARA COMPROVAÇÃO DE QUALIDADE TÉCNICA

(...)

b) Certificado de Regularidade expedido pelo IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

(...)

Obs: se o licitante for distribuidor deverá obter os documentos referentes aos itens “a), b), “junto ao fabricante dos produtos cotados.

Do trecho transcrito é possível extrair que a municipalidade não incluiu previsão relacionada a produtos importados, o que pode caracterizar afronta ao que foi deliberado por esta Corte, oportunidade em que rememoro o posicionamento estabelecido no Acórdão n.º 1045/16-STP:

15) “exigência de cadastro técnico federal junto ao IBAMA” Sobre a exigência de certificado de regularidade junto ao IBAMA, é indiscutível que as normas da autarquia têm aplicação imediata à Administração Pública, pois correlacionadas à proteção de direito transindividual. Filio-me, portanto, à corrente de que a exigência do cadastro para importação de pneus é procedimento mandatório, pois devemos assegurar que o passivo ambiental (pneu usado pela administração) tenha uma destinação correta, adequada e segura, sobretudo em razão do risco ambiental do produto (princípio da prevenção). Ao tema, destaco que não se trata de compromisso de terceiro alheio à disputa, ao contrário, refere-se tão somente à obrigação do fornecedor atender aos requisitos legais de preservação ao meio ambiente, à biota e ao desenvolvimento sustentável. (...) Conseqüentemente, considerando a competência institucional do IBAMA/CONAMA e a imprescindibilidade de uma administração ambientalmente saudável, julgo válida a exigência do certificado técnico de regularidade da atividade de importação (produto importado) e/ou certificado de fabricação (produto nacional), razão pela qual declaro parcialmente procedente a representação (...) (grifos)

Assim, o edital vergastado ao deixar de prever a possibilidade de apresentação do certificado pelo importador no caso de produto importado, evidencia a plausibilidade do direito nesse ponto.

Com base em todo o que foi até aqui demonstrado, deve a representação ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar

Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno. Do mesmo modo, quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, conforme considerações tecidas anteriormente. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado pois a abertura da sessão de pregão está prevista para a data de 27 de março de 2023 e a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo. Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório, no estado em que se encontra.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no artigo 276 do Regimento Interno;

2) SUSPENDER cautelarmente o processo licitatório consubstanciado no Edital de Pregão Presencial n.º 21/2023, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Município de Bom Jesus do Sul, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item 2;

3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do Município de Bom Jesus do Sul e de seu atual gestor, Hélio José Surdi, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Atos contínuo, retomem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 22 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1.

Classe	Ato Legal	Número	Data	Situação	Ação
RTAC	Portaria INMETRO / MDIC número 5- de 14/01/2000 -- Revogado	5	14/1/2000	Revogado	Integrar

Classe	Ato Legal	Número	Data	Situação	Ação
RTAC	Portaria INMETRO / MDIC número 35- de 05/03/2001 -- Revogado	35	5/3/2001	Revogado	Integrar

**PROCESSO Nº:-166622/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ECR ENGENHARIA LTDA, L.A. FALCAO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA**

**PROCURADOR:-GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA**

**DESPACHO:-322/23**

I. Encerram os autos expediente autuado como Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por L.A. FALCÃO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA. e ECR ENGENHARIA LTDA., em face do Edital de Concorrência Pública Internacional n.º CPI 02/2022 – IPPUC – NDB e, o dela decorrente, Contrato Administrativo nº 422/2023, realizado pelo INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA (ippuc), para a contratação de empresa de consultoria para prestação dos serviços de apoio técnico à supervisão de obras de infraestrutura urbana do Programa De Mobilidade Urbana Sustentável de Curitiba financiado pelo NDB NEW DEVELOPMENT BANK.

II. Da representação (peça 3), colhem-se, em síntese, os seguintes fatos: (i) as representantes formaram consórcio para execução do Contrato Administrativo n.º 22.908/18, que tem por objeto a prestação de serviços de supervisão de obras de infraestrutura viária executadas em benefício do Município de Curitiba para a mobilidade, BRT’s e ampliação de capacidade de vias e terminais de ônibus, dentre outros, sob denominação de Programa PAC II; (ii) a municipalidade publicou edital de licitação para a contratação de serviços de supervisão de obras e, recentemente, publicou assinatura o contrato dela decorrente (n.º 422/2023) com objetos coincidentes com contrato administrativo vigente e detido pelas representantes, a ser executado perante o mesmo órgão destinatário da contratação pública, sem qualquer procedimento prévio perante as representantes em verdadeira duplicidade de contratação.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, ao IPPUC, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos:

a) apresente manifestação preliminar quanto ao conteúdo na representação; e

b) junte a integralidade dos seus autos;

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 22 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-180032/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO:-ERNESTO ALEXANDRE BASSO (FALECIDO(A) EM 2021), SEBASTIÃO ROGATTI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-361/23

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ERNESTO ALEXANDRE BASSO (falecido em 2021), prefeito do Município de Nova América da Colina, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A análise preliminar da unidade técnica detectou, além do déficit no resultado orçamentário/financeiro de fontes livres, que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, no montante de R\$ 4.817.625,91, relativamente ao saldo de "Recursos Ordinários / Livres", e de R\$ 111.369,06 em relação ao saldo de "Transferências do FUNDEB", conforme se observa do "Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem Recursos", apresentado na peça 08, a fls. 25, item 4.4.3.a.

Em sede de contraditório (peça 26), a defesa alega, dentre outros argumentos:

[...] que no ano de 2020, houveram muitas contrapartidas de convênios a serem executados, assim como, uma GRAVE PANDEMIA, na qual este município priorizou o combate a este vírus que assolou e assola a nível mundial os estados e municípios deste país o qual o gestor deu TOTAL PRIORIDADE o enfrentamento.

Ao apreciar a defesa, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 229/23 (peça 28), em apertada síntese, mantém a condição de irregularidade, considerando não ser possível a análise da situação, pois constatou: [...] que não houve contraposição em relação aos valores do demonstrativo, bem como, referente aos gastos decorrentes da pandemia da Covid-19, não houve o envio de documentos que estabelecessem correlação entre os prejuízos causados pela pandemia (como a relação dos empenhos/despesas vinculadas a situação de calamidade pública) e o resultado deficitário das origens não vinculadas, (...).

2. Nesse diapasão, tendo-se em conta a manutenção irregularidade por desobediência ao art. 42 da LRF, e que o contraditório apresentado remete parte de sua defesa aos efeitos da pandemia do COVID 19, e ainda, considerando os efeitos do inciso II, do § 1º, do art. 65, da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluído pela Lei Complementar nº 173/2020, por economia processual e fundado no princípio da verdade material, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o atual Prefeito, Sr. SEBASTIÃO ROGATTI, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre, cabalmente, o montante utilizado para as despesas Covid-19, juntando toda a documentação necessária que comprovem e validem referido montante, bem como a realização de tais despesas, em especial as que se utilizaram de "Recursos Ordinário/Livres".

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-114273/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-MARCELO BELINATI MARTINS

ASSUNTO:-CONSULTA

DESPACHO:-362/23

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento do Acórdão 424/23 – Pleno, de peça 26, com vistas à sua correção.

2. Após, à Secretaria do Tribunal Pleno para elaboração de novo ato.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-415834/20

ORIGEM:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANDRE MARQUES GARCIA JUNIOR, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE MACHADO, JORGE LUIZ LANGE, JULIA MARIA SALES JACOB DE OLIVEIRA, MARISA RIBEIRO DE LIMA, MICHEL ALVES FIGENIO, NAHIM ADAS NETO, PAULO DE CASTRO CAMPOS, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PROCURADOR:-ALESSANDRO ALVES LEMES, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, DINO ATHOS SCHRUT, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, FABRÍCIO SANTOS MUZEL DE MOURA, HENRIQUE KRAMER DA CRUZ E SILVA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, MAURÍCIO CORRÊA DE MOURA REZENDE, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, RAMON PRESTES BENTIVENHA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA, THUAN FELIPE GRITZ DOS SANTOS, VITOR DE CARVALHO PAES LEME, WILLIAM GAVALIK CAMPOS, YOHANN SADE

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-363/23

1. Nos moldes regimentais, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-522715/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A, FABIO CAVAZOTTI E SILVA, LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

PROCURADOR:-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ARTHUR ALVES CAETANO, BARBARA BRITO DE CASTRO, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANILO DE ANDRADE FERNANDES, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE STRIPES WLADECK, FERNANDA APARECIDA SANTOS, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GABRIELA TELLES DE VASCONCELLOS KLARMANN PORTO, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME DE PAIVA ALMEIDA, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IZABELA MORIGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KAREN DA SILVA ALVES, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LARISSA FREIRA DA COSTA, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUCIANO ROBERTO PEREIRA, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCOS ROCHA BRAGA, MARCOS SOEL FERREIRA, MARIANA RANDON SAVARIS, MARILIA FERREIRA CORDEIRO, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MODESTO PONCIANO DE FREITAS, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, STELA FRANCO WIECZORWSKI, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO, ZULEICA PEREIRA IVO RODRIGUES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-364/23

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pela LIGGA Telecomunicações S.A., contido nas peças n.ºs 145/147, em face do Acórdão nº 245/23 – Tribunal Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 636207/21

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, MARCIO ALLAN DE SOUZA ALVES, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADOR: EVERSON LUIZ DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 445/23

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determino o envio à Diretoria de Protocolo para:

I – Por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da SESA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 30 (trinta) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifeste em atenção ao contido na Instrução nº 11/23, da CGF (peça 73), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – Por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 30 (trinta) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifeste em atenção ao contido na Instrução nº 11/23, da CGF (peça 73), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – Por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 30 (trinta) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifeste em atenção ao contido na Instrução nº 11/23, da CGF (peça 73), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

IV – Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Fiscal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 22 de março de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora / Matrícula nº 52.478-6

PROCESSO N.º: 30011/22

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 461/23

Em atenção ao Despacho nº 110/23 (peça 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, determino as seguintes intimações:

I. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná – CISLIPA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação, acompanhada de eventuais comprovantes, acerca dos apontamentos feitos pela unidade técnica, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

II. Sr. M.P.V para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação, acompanhada de eventuais comprovantes, acerca dos apontamentos feitos pela unidade técnica, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, à CGM para nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, 23 de março de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora / Matrícula nº 52.478-6

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



TCEPR

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1056/2023**

**Processo Nº: 192348/23**

Data e hora da distribuição: 23/03/2023 07:54:31

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA

Interessado: VIVIANE COMIRAN

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1057/2023**

**Processo Nº: 190132/23**

Data e hora da distribuição: 23/03/2023 08:11:34

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Interessado: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1058/2023**

**Processo Nº: 192410/23**

Data e hora da distribuição: 23/03/2023 08:13:02

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, EDILANDA ANGELA BEGNINI,

FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1059/2023**

**Processo Nº: 192461/23**

Data e hora da distribuição: 23/03/2023 08:25:28

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO

Interessado: ANDRE LUIZ ALVES JUNIOR  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1060/2023**  
**Processo Nº: 192500/23**

Data e hora da distribuição: 23/03/2023 08:35:40  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ  
Interessado: MARIA APARECIDA GALERA, PEDRO LUIZ CHIMENTÃO  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1061/2023**  
**Processo Nº: 142413/23**

Data e hora da distribuição: 23/03/2023 08:51:04  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO  
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1062/2023**  
**Processo Nº: 192534/23**

Data e hora da distribuição: 23/03/2023 08:52:52  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDACAO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI  
Interessado: IVAN CARLOS DE MORAES  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1063/2023**  
**Processo Nº: 181117/23**

Data e hora da distribuição: 23/03/2023 09:06:32  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO  
Interessado: DERCIO JARDIM JUNIOR  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1064/2023**  
**Processo Nº: 192585/23**

Data e hora da distribuição: 23/03/2023 09:11:30  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO  
Interessado: EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1065/2023**  
**Processo Nº: 192640/23**

Data e hora da distribuição: 23/03/2023 09:21:25  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL  
Interessado: IGOR POPOVICZ  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1066/2023**  
**Processo Nº: 192623/23**

Data e hora da distribuição: 23/03/2023 09:24:28  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE  
Interessado: LUCIAN ALUISIO DIERINGS  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1067/2023**  
**Processo Nº: 192666/23**

Data e hora da distribuição: 23/03/2023 09:32:08  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, DURCELINA JESUS PASSOS DE ARAUJO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1068/2023**  
**Processo Nº: 192798/23**

Data e hora da distribuição: 23/03/2023 10:05:36  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE  
Interessado: ADILSON MIOTTI, RICARDO GUSMAO BRANDANI  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1069/2023**  
**Processo Nº: 192879/23**

Data e hora da distribuição: 23/03/2023 10:27:49  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS  
Interessado: MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1070/2023**  
**Processo Nº: 181311/23**

Data e hora da distribuição: 23/03/2023 10:50:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ  
Interessado: LAURECI SCHMITZ  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1071/2023**  
**Processo Nº: 185376/23**

Data e hora da distribuição: 23/03/2023 10:52:25  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI  
Interessado: GIOVANE MENDES DE CARVALHO  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1072/2023**  
**Processo Nº: 191112/23**

Data e hora da distribuição: 23/03/2023 11:09:38  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES  
Interessado: MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1073/2023**  
**Processo Nº: 181290/23**

Data e hora da distribuição: 23/03/2023 11:14:44  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS  
Interessado: LEONIDAS VINICIUS SCHUHLLI, LUIZ CARLOS CHIMILOSKI  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1074/2023**  
**Processo Nº: 193026/23**

Data e hora da distribuição: 23/03/2023 11:19:55  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE  
Interessado: CLAUDIO ALAIN GUTERRES DO CARMO, RICARDO ANTONIO ORTINA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1075/2023**  
**Processo Nº: 188782/23**

Data e hora da distribuição: 23/03/2023 11:26:50  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA  
Interessado: ROBISON PEDROSO DA SILVA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1077/2023**  
**Processo Nº: 156201/23**

Data e hora da distribuição: 23/03/2023 11:40:57  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Interessado: EDEMETRIO BENATO JUNIOR  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1078/2023**

**Processo Nº: 192836/23**  
Data e hora da distribuição: 23/03/2023 11:44:09  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL  
Interessado: ALEX ANTONIO CAVALCANTE  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1079/2023**

**Processo Nº: 193263/23**  
Data e hora da distribuição: 23/03/2023 11:47:06  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRE  
Interessado: JOSÉ LUIZ BRANCO  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1080/2023**

**Processo Nº: 193360/23**  
Data e hora da distribuição: 23/03/2023 11:54:36  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO  
Interessado: JOÃO KONJUNSKI  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1081/2023**

**Processo Nº: 193344/23**  
Data e hora da distribuição: 23/03/2023 12:03:31  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL  
Interessado: VALMOR FELIPE JUNIOR  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1082/2023**

**Processo Nº: 166398/23**  
Data e hora da distribuição: 23/03/2023 12:09:42  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES  
Interessado: DEIMEVAL BORBA, LUCIANE COSTA COELHO  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1083/2023**

**Processo Nº: 193484/23**  
Data e hora da distribuição: 23/03/2023 12:17:24  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ  
Interessado: THIAGO EPIFÂNIO DA SILVA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1084/2023**

**Processo Nº: 193468/23**  
Data e hora da distribuição: 23/03/2023 12:21:30  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA  
Interessado: SIDNEI FRAZZATO  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1085/2023**

**Processo Nº: 193654/23**  
Data e hora da distribuição: 23/03/2023 12:25:31  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ  
Interessado: IDEMAR JOSE BELETTI, MARCELO JOSE DOS SANTOS PETRIOLLI  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1086/2023**

**Processo Nº: 192739/23**  
Data e hora da distribuição: 23/03/2023 12:29:22  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CLEIDES DE ANDRADE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1087/2023**

**Processo Nº: 193719/23**  
Data e hora da distribuição: 23/03/2023 12:31:36  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA  
Interessado: BRUNO CARLOS DOS SANTOS, RENAN ITO DOS SANTOS  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1088/2023**

**Processo Nº: 193808/23**  
Data e hora da distribuição: 23/03/2023 12:55:18  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: ABELINO PEREIRA DE SOUZA, ALEX ARTUR PURKOTE, ALLAX FABIANO PEREIRA SIQUEIRA, JOSE LUIS POSSEBON, MICHEL TEIXEIRA DE CARVALHO, SAMUEL PINHEIRO, SILVIO SANTO XAVIER DA COSTA, SINESIO BERNARDINO JANUARIO, WILSON DE OLIVEIRA ROCHA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1089/2023**

**Processo Nº: 140755/23**  
Data e hora da distribuição: 23/03/2023 13:24:56  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS  
Interessado: NEREU RAMOS DE OLIVEIRA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1090/2023**

**Processo Nº: 193972/23**  
Data e hora da distribuição: 23/03/2023 13:25:59  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA  
Interessado: ANTONIO CARLOS MARTINI MINO, ARI MARCOS BONA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1091/2023**

**Processo Nº: 193956/23**  
Data e hora da distribuição: 23/03/2023 13:33:52  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO  
Interessado: JOSE CARLOS BARALDI  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1092/2023**

**Processo Nº: 194073/23**  
Data e hora da distribuição: 23/03/2023 13:36:28  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO  
Interessado: LAIS BENDLIN SCHUASTZ, SELCO DE OLIVEIRA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1093/2023**

**Processo Nº: 193271/23**  
Data e hora da distribuição: 23/03/2023 13:57:29  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA  
Interessado: EDUARDO SIROTE BORGES, JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1094/2023**

**Processo Nº: 194146/23**

Data e hora da distribuição: 23/03/2023 13:58:28  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL  
Interessado: ISRAEL DOS SANTOS, SIDNEI CARRILHO PELIZER  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1095/2023**

**Processo Nº: 194286/23**

Data e hora da distribuição: 23/03/2023 14:02:20  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA  
Interessado: ELIANE CRISTINA DE LUCA DA SILVA, WALTER FRANZOI  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1096/2023**

**Processo Nº: 194308/23**

Data e hora da distribuição: 23/03/2023 14:03:25  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA  
Interessado: ELOIR NELSON LANGE  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1097/2023**

**Processo Nº: 194367/23**

Data e hora da distribuição: 23/03/2023 14:09:05  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA  
Interessado: ELERSON HENRIQUE PASCHOAL LANGE  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1098/2023**

**Processo Nº: 194405/23**

Data e hora da distribuição: 23/03/2023 14:10:32  
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
Entidade:  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, IVONETE WANDEMBRUCK, MARIA ALICE ERTHAL  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1099/2023**

**Processo Nº: 194561/23**

Data e hora da distribuição: 23/03/2023 14:31:24  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU  
Interessado: GIVANILDO TRUMI  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1100/2023**

**Processo Nº: 194669/23**

Data e hora da distribuição: 23/03/2023 14:40:29  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA  
Interessado: FÁBIANO FERREIRA VILARUEL, MARIA ALICE ERTHAL  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1101/2023**

**Processo Nº: 191074/23**

Data e hora da distribuição: 23/03/2023 14:47:49  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA  
Interessado: MARCELO GONCALVES MENDES OGUIDO  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1102/2023**

**Processo Nº: 194804/23**

Data e hora da distribuição: 23/03/2023 15:00:55  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Interessado: ELIANA REOLON BRANDELERO, SUSANA APARECIDA BORELLI  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1103/2023**

**Processo Nº: 194952/23**

Data e hora da distribuição: 23/03/2023 15:21:35  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1104/2023**

**Processo Nº: 134879/23**

Data e hora da distribuição: 23/03/2023 15:23:10  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL  
Interessado: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1105/2023**

**Processo Nº: 195070/23**

Data e hora da distribuição: 23/03/2023 15:32:49  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA  
Interessado: FÁBIANO FERREIRA VILARUEL, MARIA ALICE ERTHAL  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1106/2023**

**Processo Nº: 195061/23**

Data e hora da distribuição: 23/03/2023 15:38:23  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ  
Interessado: IONE ELISABETH ALVES ABIB  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1107/2023**

**Processo Nº: 194936/23**

Data e hora da distribuição: 23/03/2023 15:42:01  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA  
Interessado: AGNALDO LUCIANO VALDERRAMA, APARECIDO JOSÉ BRITO, LEILA REGINA PAVEZZI  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1108/2023**

**Processo Nº: 195207/23**

Data e hora da distribuição: 23/03/2023 15:48:04  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS  
Interessado: FÁBIANO FERREIRA VILARUEL, MARIA ALICE ERTHAL  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1109/2023**

**Processo Nº: 193620/23**

Data e hora da distribuição: 23/03/2023 15:53:06  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
Interessado: BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA, CELSO NICACIO DA SILVA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1110/2023**

**Processo Nº: 195223/23**

Data e hora da distribuição: 23/03/2023 15:53:54  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, LUIZ NICACIO  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1111/2023**

**Processo Nº: 195088/23**

Data e hora da distribuição: 23/03/2023 15:57:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU  
Interessado: LEONIR ANTONIO GELHEN  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1112/2023**

**Processo Nº: 195126/23**

Data e hora da distribuição: 23/03/2023 15:59:31  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, LUIZ NICACIO  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1113/2023**

**Processo Nº: 195274/23**

Data e hora da distribuição: 23/03/2023 16:01:31  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE  
Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL, MARIA ALICE ERTHAL  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1114/2023**

**Processo Nº: 195355/23**

Data e hora da distribuição: 23/03/2023 16:03:48  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, LUIZ NICACIO  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1115/2023**

**Processo Nº: 194987/23**

Data e hora da distribuição: 23/03/2023 16:10:16  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO  
Interessado: JOSMAR SOARES, WILSON TEIXEIRA AGUIAR  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1116/2023**

**Processo Nº: 195398/23**

Data e hora da distribuição: 23/03/2023 16:15:13  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA  
Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL, MARIA ALICE ERTHAL  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1117/2023**

**Processo Nº: 195312/23**

Data e hora da distribuição: 23/03/2023 16:16:38  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO  
Interessado: HARI OSCAR WEIPPERT, JOSÉ FAVARETTO  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1118/2023**

**Processo Nº: 195452/23**

Data e hora da distribuição: 23/03/2023 16:22:58  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA  
Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL, MARIA ALICE ERTHAL  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditora MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1119/2023**

**Processo Nº: 186445/23**

Data e hora da distribuição: 23/03/2023 16:28:49  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÉ

Interessado: EDSON BOTELHO

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1120/2023**

**Processo Nº: 193859/23**

Data e hora da distribuição: 23/03/2023 16:40:55  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI  
Interessado: JOSE VIEIRA DA MOTA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1121/2023**

**Processo Nº: 195282/23**

Data e hora da distribuição: 23/03/2023 16:46:57  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ANISOR ALVES DE LINS, EMERSON LIMA DE LINS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVANIR CORREA, MARIANA LIMA DE LINS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1122/2023**

**Processo Nº: 195509/23**

Data e hora da distribuição: 23/03/2023 16:51:38  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE CASCAVEL - IPC  
Interessado: TALES RIEDI GUILHERME  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1123/2023**

**Processo Nº: 195851/23**

Data e hora da distribuição: 23/03/2023 16:56:49  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1124/2023**

**Processo Nº: 195630/23**

Data e hora da distribuição: 23/03/2023 16:58:39  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA  
Interessado: ANDRE HENRIQUE DASSIE  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1125/2023**

**Processo Nº: 194111/23**

Data e hora da distribuição: 23/03/2023 17:11:13  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA  
Interessado: ALEX CANZIANI SILVEIRA, BRUNO CESAR DO PRADO CAMPOS DE CARVALHO UBIRATAN  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1126/2023**

**Processo Nº: 195436/23**

Data e hora da distribuição: 23/03/2023 17:11:41  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ  
Interessado: AGNALDO TREVISAN  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1127/2023**

**Processo Nº: 195924/23**

Data e hora da distribuição: 23/03/2023 17:34:26  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE  
Interessado: ADÃO ARISTEU CENZ, EVERTON CASSIO ZANUTO  
Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1128/2023**

**Processo Nº: 195703/23**

Data e hora da distribuição: 23/03/2023 17:36:08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

Interessado: CLAUDIO ALAIN GUTERRES DO CARMO, SEBASTIAO DE

OLIVEIRA, SERGIO ANTONIO DE MATTOS

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

## Editais

Sem publicações

## Despachos

**PROCESSO N º-89696/20**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IRES APARECIDA**

**FALCADE, REINHOLD STEPHANES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1551/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6329/23 - CAGE peça nº 25: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-640185/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE**

**INTERESSADO-EDSON LUIZ BAGETTI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1552/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6252/23 - CAGE peça nº 52: - MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-768238/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ**

**INTERESSADO-JOSE LUIZ SANTOS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1553/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6396/23 - CAGE peça nº 28: - MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-583530/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, NELI MACEDO DE MACEDO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1554/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6418/23 - CAGE peça nº 20: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-625719/21**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-CIDNEY RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, FELIPE JOSE VIDIGAL**

**DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1555/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5225/23 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-596712/22**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**

**INTERESSADO-ALTAIR EUKO, ROSANGELA DO ROCIO RAMIN BUCHNER**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1556/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6383/23 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-609636/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO-ELIZETE LOURENCO, JORGE DAVID DERBLI PINTO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1557/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4601/23 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-733437/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**

**INTERESSADO-JOSÉ ROBERTO DA SILVA, RAIMUNDO SEVERIANO DE**

**ALMEIDA JUNIOR, RITA DE CASSIA INSERTI PARRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1559/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6272/23 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-205852/18**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT**  
**INTERESSADO-GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCIN, SUELI ANGOTTI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1560/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6365/23 - CAGE peça nº 27:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-205895/18**

**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA**  
**INTERESSADO-CELSO JOSE RUARO, LESSIR CANAN BORTOLI, MARILIA ZIMERMANN FREESE, RAFAELI RACHURAT, RITA SALVADEGO RUARO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1561/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6423/23 - CAGE peça nº 13:

- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-854404/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**INTERESSADO-CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, ELENIR DA LUZ, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1562/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6422/23 - CAGE peça nº 31:

- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-187417/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**  
**INTERESSADO-KARLA FRANCIELI GALENDE**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1563/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 6419/23 e nº 6428/23 - CAGE peças nº 20 e 21:

- MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-634633/20**

**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, OSVALDO DO ROSARIO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1564/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5010/23 - CAGE peça nº 21: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-406904/18**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ**  
**INTERESSADO-CLEIDE RODRIGUES DE SOUZA FERREIRA, MAURO LEMOS, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1565/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6381/23 - CAGE peça nº 30: - MUNICÍPIO DE AMAPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-384617/18**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**  
**INTERESSADO-DALVA TORRES LINO, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1566/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6382/23 - CAGE peça nº 24: - MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-626227/21**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ELIAS REIS DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1567/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5268/23 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-698019/22**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**  
**INTERESSADO-JOSE APARECIDO SILVA, MOACIR OLIVATTI, SILVANA PIGA MOLINARI, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1568/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE

NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6438/23 - CAGE peça nº 13:  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 23 de março de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-155450/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS**  
**INTERESSADO-ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1569/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6439/23 - CAGE peça nº 28:  
- MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 23 de março de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-626286/21**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ELUIR DE MOURA ROSA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1570/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5205/23 - CAGE peça nº 21:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 23 de março de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-641050/22**  
**ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA**  
**INTERESSADO-JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1571/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5162/23 - CAGE peça nº 44:  
- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 23 de março de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-651225/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**  
**INTERESSADO-VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1572/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6450/23 - CAGE peça nº 47:  
- MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 23 de março de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-185988/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA**  
**INTERESSADO-RENATO TONIDANDEL**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1573/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6452/23 - CAGE peça nº 8:  
- MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 23 de março de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-238959/20**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARISA NOGAROTO, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1574/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6457/23 - CAGE peça nº 41:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 23 de março de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**  
**INTERESSADO: GIOVANE MENDES DE CARVALHO**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%**  
**PERÍODO: 2º Semestre de 2022**

Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2022. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Março de 2023.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**  
**INTERESSADO: LUIS CARLOS TURATTO**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**  
**PERÍODO: 2º Semestre de 2022**

Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2022. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Março de 2023.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL**  
**INTERESSADO: LEANDRO JASINSKI**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**  
**PERÍODO: 2º Semestre de 2022**

Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2022. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Março de 2023.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA**  
**INTERESSADO: OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%**  
**PERÍODO: 2º Semestre de 2022**

Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos

Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2022. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Março de 2023.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO**  
**INTERESSADO: JOÃO CARLOS BONATO**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%**  
**PERÍODO: 2º Semestre de 2022**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2022. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Março de 2023.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS**  
**INTERESSADO: LUIZ EVERALDO ZAK**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**  
**PERÍODO: 2º Semestre de 2022**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2022.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Março de 2023.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ**  
**INTERESSADO: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%**  
**PERÍODO: 2º Semestre de 2022**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2022. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Março de 2023.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR**  
**INTERESSADO: VIVALDO LESSA MOREIRA**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**  
**PERÍODO: 2º Semestre de 2022**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2022.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Março de 2023.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA**  
**INTERESSADO: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%**  
**PERÍODO: 2º Semestre de 2022**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2022. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Março de 2023.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**  
**INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE GERMANO**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%**  
**PERÍODO: 2º Semestre de 2022**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2022. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Março de 2023.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA**  
**INTERESSADO: JULIO CESAR DA SILVA LEITE**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**  
**PERÍODO: 2º Semestre de 2022**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos

Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2022.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Março de 2023.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**  
**PERÍODO: 2º Semestre de 2022**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2022.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Março de 2023.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-157151/23**  
**ENTIDADE:-SECRETARIA DE FAMÍLIA DE COLOMBO - PROJUDI**  
**INTERESSADO:-SECRETARIA DE FAMÍLIA DE COLOMBO - PROJUDI**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-851/23**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado em decorrência do recebimento de ofício assinado pela Sra. Simone Trento, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca da Região Metropolitana – Foro Regional de Colombo (ofício nº 494/2023), por meio do qual determina o cumprimento de decisão proferida nos autos de nº 0000666-90.2023.8.16.028, relacionada a montante devido quanto a juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV.

Através da Informação nº 208/23-DGP (peça 4), a Diretoria de Gestão de Pessoas informa o montante a ser pago por esta Corte de Contas e a Diretoria de Finanças, cumprindo a determinação judicial, ressalta ter efetuado o pagamento na conta corrente indicada no ofício da inicial. (Informação nº 195/23-DF, peça 5)

Ante o cumprimento da decisão judicial, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e, conforme solicitado no Ofício nº 494/2023 (peça 2), o envio de resposta ao solicitante através de mensagem eletrônica direcionada ao e-mail col-6vi-s@tpr.ius.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos

termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-779361/22**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-852/23**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Prefeitura do Município de Sarandi, por meio do qual solicita alterações no banco de dados desta Corte de Contas, notadamente na situação da candidata Grasielle Macedo Ricci, concurso regido pelo edital nº 91/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, ante a necessidade de esclarecimentos decorrente do conflito entre o solicitado na inicial e a documentação anexada, sugere a realização de diligência à origem para esclarecimentos quanto a alteração pretendida. (Instrução nº 789/23-CGM, peça 5),

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos indicados pela CGM à peça 5.

Após, permaneçam na Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 22 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº:-550640/22**

**ENTIDADE:-MARIA ROSA FERREIRA**

**INTERESSADO:-MARIA ROSA FERREIRA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-853/23**

Trata-se de requerimento formulado por MARIA ROSA FERREIRA, ANGELO LUIZ FERREIRA, ELCY FERREIRA e JACIREMA FERREIRA CAMPOS DOS SANTOS, herdeiras do servidor inativo falecido LUIZ FERREIRA, em que solicitam o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que fazem jus nos termos do Despacho nº 2296/22, constante no Processo nº 70383/20 deste Tribunal.

Por meio da Informação nº 141/23-DGP (peça 5), a Diretoria de Gestão de Pessoas relata que a diferença da URV (principal) foi requerido através do processo nº 362949/15, mas os juros da diferença da URV não foram requeridos, e que efetuados os cálculos dos juros derivados conforme o Despacho nº 2296/22, do Processo nº 70383/20, demonstra que o valor devido corresponde a R\$ 36.058,07 (trinta e seis mil e cinquenta e oito reais e sete centavos), conforme cálculo em anexo.

Observa a unidade técnica que os requerentes juntaram ao feito Escritura Pública de Sobrepartilha Extrajudicial (peça 4), registrada no Livro 00036-I, Folha 054/061, do Serviço Distrital de Santa Quitéria.

A Diretoria Jurídica, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas e os cálculos efetuados pela Diretoria de Gestão de Pessoas opina pela possibilidade do pagamento pleiteado, obedecida a divisão expressa na escritura pública de sobrepartilha (Parecer nº 68/23-DIJUR, peça 7)

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, realize a programação para que o pagamento aconteça até o dia 10 (dez) do mês subsequente, em parcela única e obedecida a divisão estipulada na respectiva sobrepartilha, quando o requerimento for recepcionado naquela unidade até o último dia útil do mês.

Após, remeta-se o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-715924/22**

**ENTIDADE:-VILMA CARDOSO DOS SANTOS**

**INTERESSADO:-VILMA CARDOSO DOS SANTOS**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-854/23**

Trata-se de requerimento formulado por VILMA CARDOSO DOS SANTOS, MICHELE CRISTINA CARDOSO DOS SANTOS e MIRIELI CRISTIANE CARDOSO DOS SANTOS, herdeiras do servidor inativo falecido EDI MIGUEL DOS SANTOS, em que solicitam o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que fazem jus nos termos do Despacho nº 2296/22, constante no Processo nº 70383/20 deste Tribunal.

Por meio da Informação nº 116/23-DGP (peça 6), a Diretoria de Gestão de Pessoas relata que a diferença da URV (principal) e os juros da diferença da URV foram quitados em vida, e que efetuados os cálculos dos juros derivados conforme o Despacho nº 2296/22, do Processo nº 70383/20, demonstra que o valor devido corresponde a R\$ 30.958,37 (trinta mil novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos), conforme cálculo em anexo.

Observa a unidade técnica que os requerentes juntaram ao feito Escritura Pública de

Sobrepartilha (peça 4), registrada no Livro nº 164/E, Folha 233/237, emitida pelo Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Bocaiúva do Sul.

A Diretoria Jurídica, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas e os cálculos efetuados pela Diretoria de Gestão de Pessoas opina pela possibilidade do pagamento pleiteado, obedecida a divisão expressa na escritura pública de sobrepartilha (Parecer nº 67/23-DIJUR, peça 8)

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, realize a programação para que o pagamento aconteça até o dia 10 (dez) do mês subsequente, em parcela única e obedecida a divisão estipulada na respectiva sobrepartilha, quando o requerimento for recepcionado naquela unidade até o último dia útil do mês.

Após, remeta-se o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-45188/23**

**ENTIDADE:-ARIANE APARECIDA MACHADO BORDES**

**INTERESSADO:-ARIANE APARECIDA MACHADO BORDES**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-855/23**

Trata-se de requerimento formulado por LUCIANA TULESKI MACHADO BORDES, LORIANE DO ROCIO MACHADO BORDES e ARIANE APARECIDA MACHADO BORDES RODBARD, herdeiras do servidor inativo falecido EMERSON LUIZ LEON BORDES, em que solicitam o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que fazem jus nos termos do Despacho nº 2296/22, constante no Processo nº 70383/20 deste Tribunal.

Por meio da Informação nº 139/23-DGP (peça 5), a Diretoria de Gestão de Pessoas relata que a diferença da URV (principal) e os juros da diferença da URV foram requeridos através dos processos nº 362949/15 e 444736/16, e que efetuados os cálculos dos juros derivados conforme o Despacho nº 2296/22, do Processo nº 70383/20, demonstra que o valor devido corresponde a R\$ 52.266,91 (cinquenta e dois mil duzentos e sessenta e seis reais e novecentos e um centavos), conforme cálculo em anexo.

Observa a unidade técnica que os requerentes juntaram ao feito Escritura Pública de Inventário e Partilha (peça 5), registrada no Livro nº 1119-N, Folha 224/230, do 10º Tabelionato de Notas de Curitiba.

A Diretoria Jurídica, após a análise da documentação juntada, ressalta a ausência de pedido expresso por parte das herdeiras Loraine do Rocio Machado Bordes (filha) e Luciana Tuleski Machado Bordes (viúva) e, preliminarmente ao pagamento, sugere que ambas sejam "instadas a firmar o requerimento padronizado elaborado pela DGP para este fim", nos mesmos moldes do que foi apresentado pela herdeira Ariane Aparecida Machado Bordes Rodbard. (Parecer nº 66/23-DIJUR, peça 7)

Ante o sugerido pela unidade técnico-jurídica, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação às solicitantes na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem a documentação indicada pela Diretoria Jurídica à peça 7.

Após, permaneçam na Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Havendo resposta, retornem os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

Gabinete da Presidência, 22 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº:-13915/22**

**ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-856/23**

Tendo em vista o contido na Informação nº 76/23-DIJUR (peça 11) e no Despacho nº 284/23-GCDA (peça 13), sigam os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica à Procuradoria-Geral do Estado, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações acerca do trâmite das execuções referentes a débito inscritos em dívida ativa com supedâneo em julgamentos deste Tribunal, esclarecendo qual é, atualmente, o montante de feitos extintos em âmbito de exceções de pré-executividade ou de embargos de devedor, propostos com fundamento no Tema nº 642 do Supremo Tribunal Federal, indicando, se possível, as projeções de acolhimento da respectiva tese pelos diversos juízos perante os quais tramitam as respectivas cobranças.

O processo deverá permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 22 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-187271/23**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-JANDIR MANFÉ**

**INTERESSADO:-JANDIR MANFÉ**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-857/23**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Jandir Manfê, por meio do qual discorre alegações relacionadas ao Município de Palotina. Na peça inicial não é possível entender com clareza o objeto e o fundamento do pedido, não há

especificação das informações que deseja obter, ficando, assim, prejudicado o prosseguimento do expediente nesta Casa. Neste sentido, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação à requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno e arquive-se.

Gabinete da Presidência, em 22 de março de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-170573/23**

**ENTIDADE:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-858/23**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Deputado Ademar Luiz Traiano, por meio do qual solicita a dilação de prazo para a entrega dos arquivos do SEI-CED, pertinentes aos Módulos "Licitação" e "Contratos", dos meses de fevereiro, março e abril de 2023, visando realizar a entrega destes meses juntamente com o mês de janeiro/23, para o dia 31/05/2023, quando encerra o prazo para entrega dos dados do 1º quadrimestre de 2023.

Por meio da Instrução nº 187/23 (peça 5) a Coordenadoria de Gestão Estadual informa, em síntese, que em 1º de janeiro de 2023 os módulos Licitações e Contratos e Controle Interno do SEI-CED foram desativados, além de alguns leilões de outros módulos do sistema, relacionados na Nota Técnica nº 1/23 SEI-CED.

Entretanto, observa a unidade técnica que a desativação da captação destes dados eletrônicos não desobriga os jurisdicionados em registrar e manter todas as informações referentes a estes módulos nos sistemas da própria entidade e/ou do Estado, tampouco suprime o poder deste Tribunal de Contas de fiscalizar a qualquer tempo os atos e fatos relacionados a estas informações.

Ao final, concluiu pela perda do objeto do presente requerimento.

Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-133465/23**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-AGENCIA REGULADORA AMBIENTAL E DE SANEAMENTO BASICO DE SANTA TEREZA DO OESTE - ARASB**

**INTERESSADO:-AGENCIA REGULADORA AMBIENTAL E DE SANEAMENTO BASICO DE SANTA TEREZA DO OESTE - ARASB**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-863/23**

Retornam os autos com o Despacho nº 15/23 (peça 5) por meio do qual a Coordenadoria de Auditorias, manifesta a sua ciência da situação relatada pela Requerente, tendo anotado para ser considerada em eventuais futuras auditorias sobre o tema, propõe ao final, que o requerente seja notificado sobre a possibilidade de instauração de Denúncia junto a este Tribunal sobre a situação.

Ante o exposto, considerando não haver medidas adicionais a serem tomadas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 22 de março de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**GP - Termo de Ajuste de Gestão**

Sem publicações

**GP - Portarias**

**PORTARIA Nº 434/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei

Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação

Contrato n.º 02/2023.

Processo originário: 77763-6/22.

Contratada: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Suporte Técnico e Manutenção dos programas de computador META4 - Peoplenet 8.1-SP7-Build:B8.01SP7\_U1\_19, com a aplicação de Service Packs e Hot Fix, fornecimento de atualizações (releases) e o fornecimento de novas versões.

Valor: R\$ 996.215,40

Vigência: de 22/03/2023 a 22/09/2025.

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Gestão de Pessoas	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Gestão de Pessoas	-
Fiscal do Contrato	Priscilla Mara Pallú	50.245-6
Fiscal Substituto do Contrato	Ana Paula Borrasca Amaro	51.797-6

Fica instituída a Comissão de Recebimento, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de março de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 435/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 185507/23-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora ANGELA DE CARVALHO CUNHA, Matrícula nº 52.263-5, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 14 a 28 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de março de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 436/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 186511/23-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor FRANKLIN FELIPE WAGNER, Matrícula nº 51.286-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível O, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 20 a 29 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de março de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Cláudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

- 

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete Auditor Cláudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Zaqueu Rodrigo Kozow Meireles

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre